

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 693, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 365/2015
Aviso nº 429/2015 - C. Civil

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação orçamentária e financeira desta e das emendas a ela apresentadas e, no mérito, pela aprovação desta e das emendas nºs 8, 9, 21, 23, 34, 35, 36, 39, 45, 49 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016, adotado, e pela rejeição das emendas nºs 1 a 6, 10 a 11, 13 a 20, 22, 24, 25, 27 a 33, 37, 38, 40 a 44, 46 a 48, 50, 51 e 53 (Relator: DEP. MANOEL JUNIOR e Relator-Revisor: SEN. TELMÁRIO MOTA), as emendas nºs 7, 12 e 26 foram retiradas pelo autores.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (53)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Parecer oferecido pelo relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 1ª Complementação de voto oferecida pelo relator
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 2ª Complementação de voto oferecida pelo relator
 - 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 3ª Complementação de voto oferecida pelo relator
 - 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2016, adotado

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.” (NR)

“Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no **caput**:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no **caput** do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

§ 1º As isenções previstas no **caput** aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo institucional, em serviço.

§ 1º O servidor poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça disporá sobre as hipóteses de que trata o § 1º.

§ 3º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Jaques Wagner
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Eduardo Braga
George Hilton

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

2. A primeira proposta pretende estender parte do conjunto de desonerações tributárias federais instituídos pela Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, para os agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a terem lugar na cidade do Rio de Janeiro e nas cidades-sede de futebol.

3. Especificamente, as desonerações tributárias aplicáveis aos agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento temporário de energia elétrica são as dispostas nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 da Lei nº 12.780, de 2013, e incidem sobre as seguintes operações: (i) realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global; (ii) prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças; (iii) prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e (iv) aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

4. A desoneração abrange os seguintes tributos: (i) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro; (ii) Imposto de Importação; (iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/Pasep-Importação; (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; (v) Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior; (vi) Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - MERCANTE; (vii) Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM; (viii) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e (ix) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional
MPV nº 693/2015

10.168, de 29 de dezembro de 2000. Os benefícios não alcançam o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

5. Ressalte-se que a desoneração é restrita apenas aos bens e serviços que forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento temporário de energia elétrica, de modo a evitar que se amplie indevidamente a aplicação desse benefício tributário.

6. Ademais, a proposta visa incluir nova isenção tributária por meio da inserção do art. 18-A à Lei nº 12.780, de 2013, no caso, a isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro em relação as atividades vinculadas à organização e realização dos Jogos. Trata-se de taxa cobrada sobre produtos controlados pelo Exército, tais como armamento e munições, que podem vir a ser utilizados pelas entidades organizadoras dos Jogos e dos eventos-testes, bem como atletas inscritos nos Jogos e que utilizam esses equipamentos na competição, como é o caso do tiro esportivo.

7. Como se percebe, há um conjunto de previsão de desonerações fiscais que necessita ser incorporado ao arcabouço institucional tributário, de modo a efetivar os compromissos assumidos pelo Governo Federal e a viabilizar a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Ressalta-se que, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, os referidos benefícios tributários não acarretarão impacto orçamentário-financeiro adicional, pois, no caso do destinado ao fornecimento de energia temporária, apenas permitirá abranger situações específicas de contratação, sendo os seus efeitos já considerados no cálculo do impacto sobre a arrecadação de tributos contido na Lei nº 12.780/2013; quanto à isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, as estimativas de renúncia já foram consideradas na proposta orçamentária de 2016, não afetando as metas de resultados fiscais previstas para o próximo exercício.

8. Quanto à urgência e à relevância das medidas acima propostas, destacamos que a relevância se justifica em face da própria importância dos eventos internacionais que o Brasil irá hospedar em 2016, com ampla visibilidade na comunidade internacional. E a urgência decorre do fato de que o planejamento e a execução de ações para a realização desses eventos já estão em curso no Brasil, inclusive a disponibilização de infraestrutura para o fornecimento temporário de energia elétrica.

9. Por fim, a última proposta desta Medida Provisória é necessária e urgente para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores da Carreira de Auditoria da RFB. Trata-se de extensão da outorga de porte de arma de fogo – hoje já existente – aos servidores dessa Carreira para permitir que possam portá-la inclusive fora de serviço.

10. A Lei nº 10.826, de 2003, ao excepcionar da vedação ao porte de armas as situações previstas no art. 6º, somente outorgou o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, a integrantes das forças policiais, das Forças Armadas, das guardas municipais, a agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República do

Congresso Nacional
44V n.º 695 / 2015

07 Rubrica: 

Recentemente, foram também sancionadas alterações legais pela Presidência da República (Lei nº 12.993, de 17 de junho 2014, e Lei nº 13.022, de 8 agosto de 2014) que outorgaram a agentes e guardas prisionais e aos guardas municipais a possibilidade de porte de arma de fogo mesmo fora de serviço, da forma como ora se propõe também para os servidores integrantes dos cargos que compõem a carreira de Auditoria da RFB.

11. A proposta se justifica pelo fato de que, no exercício de suas atividades, os servidores da RFB frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos tributários e aduaneiros, tais como: contrabando, descaminho, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos e animais silvestres, além de pirataria, contrafação, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Sobretudo na atividade de repressão aos ilícitos aduaneiros, o risco se mostra ainda maior, pois o perfil dos criminosos aponta seu elevado grau de organização e de periculosidade. A imprevisibilidade e a frequência da atuação nesse tipo de ilícito – os quais frequentemente são cometidos em locais remotos e de difícil acesso - caracterizam situações de alto risco à integridade física e à vida dos servidores.

12. É público e notório o risco à integridade física de autoridades fiscais e mais especificamente o risco de morte, bastando que se aponte que, nos últimos anos, ocorreram mais de 15 (quinze) atentados contra servidores da RFB, dos quais 8 (oito) resultaram em morte. A maioria dos atentados e ameaças – 87% (oitenta e sete por cento) – ocorreram fora do horário de serviço, na ausência de qualquer proteção policial, quando o servidor adentrava sua residência ou garagem de sua residência, ou mesmo enquanto conduzia seu veículo.

13. Assim sendo, propõe-se que os servidores integrantes dos cargos que compõem a carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil tenham tal prerrogativa estabelecida na Lei nº 10.593, de 2002.

14. A relevância e a urgência na aprovação dessa medida decorrem da necessidade de outorgar maior segurança aos servidores RFB que atuam nas atividades de fiscalização, repressão do contrabando, descaminho e demais delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

15. Essas são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Joaquim Vieira Ferreira Levy, José Eduardo Cardozo, Jaques Wagner, Eduardo Braga, George Hilton

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 693/2015

Fls. 08 Rubrica: 

Mensagem nº 365

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, que “Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil”.

Brasília, 30 de setembro de 2015.



Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 693 / 2015

LEI Nº 12.780, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

.....

CAPÍTULO II
DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção I
Da Isenção na Importação

Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, tais como:

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e

III - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II - Imposto de Importação - II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação;

V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - MERCANTE;

VII - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:

I - pelo CIO;

II - por empresa vinculada ao CIO;

III - por Comitês Olímpicos Nacionais;

IV - por federações desportivas internacionais;

V - pela WADA;

VI - pelo CAS;

VII - por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;

VIII - pelo RIO 2016;

IX - por patrocinadores dos Jogos;

X - por prestadores de serviços do CIO;

XI - por prestadores de serviços do RIO 2016;

XII - por empresas de mídia e transmissores credenciados; e

XIII - por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 6º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 5º (VETADO).

§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 6º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 1º O Regime de que trata o *caput* pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

I - equipamento técnico-esportivo;

II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III - equipamento médico; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

IV - equipamento técnico de escritório; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4o, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas *a* a *g* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea *c* do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea *c* do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea *c* do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.

.....

Seção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

Art. 12. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo *CIO* ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* a expressão: 'Saída com isenção do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

Art. 13. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 6º.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo *CIO* ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o *caput* a expressão: 'Saída com suspensão do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)](#)

Art. 14. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)](#)

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no *caput* obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)](#)

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)](#)

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 6º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)](#)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)](#)

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: 'Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)](#)

Seção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#)

Seção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços

Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

Art. 17. Aplica-se o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#)

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

Seção VII

Da Isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

[Seção acrescida pela Medida Provisória nº 693, de 30/9/2015](#)

Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 693, de 30/9/2015](#)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O *CIO* ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pelo *CIO* ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.

§ 2º Na impossibilidade de o *CIO* ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o *caput*, caberá à APO indicá-las.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.

§ 4º Os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput*, que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.

Art. 20. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o *CIO*, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.

Art. 21. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 22. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ficam o *CIO* e o RIO 2016 sujeitos aos pagamentos referidos no *caput*, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 19.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput*:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput*. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 693, de 30/9/2015](#))

Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no *caput* do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

§ 1º As isenções previstas no *caput* aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 23-A.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 693, de 30/9/2015](#))

Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 693, de 30/9/2015](#))

Art. 24. O disposto nesta Lei em relação ao *CIO* aplica-se ao International Paralympic Committee - IPC e a suas empresas vinculadas, e os benefícios, as definições e demais disposições desta Lei, referentes aos Jogos Olímpicos de 2016, abrangem e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.

.....

.....

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte:

.....

Art. 5º-A. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo institucional, em serviço.

§ 1º O servidor poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça disporá sobre as hipóteses de que trata o § 1º.

§ 3º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 693, de 30/9/2015\)](#)

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do *caput* deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

§ 2º Incumbe ao Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007](#))

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007](#))

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007](#))

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007](#))

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 11.457, de 16/3/2007](#))

.....
.....

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006](#))

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

.....
.....
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 1º-C. [*\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....
.....

LEI Nº 12.993, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-B e 1º-C:

"Art. 6º

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 1º-C. (VETADO).

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....

Ofício nº 58 (CN)

Brasília, em 25 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 693, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil”.

À Medida foram oferecidas 53 (cinquenta e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 2, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 2, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 693**, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado RAUL JUNGMANN	001;
Senador PAULO PAIM	002; 007; 008; 026;
Deputado GIACOBO	003;
Deputado FERNANDO FRANCISCHINI	004;
Deputada GORETE PEREIRA	005;
Deputado MENDONÇA FILHO	006; 011;
Deputado CABO SABINO	009;
Deputado RICARDO BARROS	010;
Deputado MAJOR OLIMPIO	012; 046;
Deputado IZALCI	013;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	014;
Senador ROMÁRIO	015; 016; 017; 018; 019; 020;
Deputado JOÃO DERLY	021; 042;
Deputado EZEQUIEL FONSECA	022;
Deputado GUILHERME MUSSI	023; 024;
Deputado EDUARDO BOLSONARO	025;
Deputado JAIR BOLSONARO	027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	039;
Deputado WELITON PRADO	040;
Deputado RONALDO BENEDET	041;
Deputado POMPEO DE MATTOS	043;
Senador RONALDO CAIADO	044;
Deputado WELLINGTON ROBERTO	045;
Deputado ONYX LORENZONI	047;
Senador LASIER MARTINS	048;
Deputado ALEXANDRE LEITE	049; 050; 051; 052; 053;

TOTAL DE EMENDAS: 53

001



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 693/2015
------	---------------------------

Autor Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)	nº do prontuário
--	------------------

1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se o artigo 2º constante da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

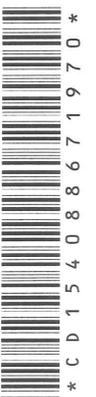
A Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015 promove alterações acerca da isenção da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, bem como concede o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A concessão de porte de arma para servidores de determinadas carreiras é um tema que está sempre em voga. Por tal motivo, devemos debatê-lo com mais tranquilidade e prudência, e não no texto de medida provisória, que exige a caracterização de urgência e relevância para sua edição.

Além disso, devemos considerar que o porte de arma institucional não é sinônimo de segurança – seja do agente público ou dos cidadãos. Diante disso, devemos ter cautela com a concessão de porte de arma sem maiores reflexões acerca de sua necessidade.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2015.

Deputado RAUL JUNGSMANN
PPS/PE



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 693, de 2015)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. xx O art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos XX e XXI desta Lei será referenciado ao **cargo** em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica, **não se aplicando nesses casos o enquadramento de que trata o § 3º deste artigo.**

.....
§ 3ºA - Serão automaticamente enquadrados nos termos do § 3º deste artigo os cargos de Técnico e Planejamento e Pesquisa cujos titulares, na data de publicação desta lei, já tenham cumprido as exigências para aposentadoria nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade esclarecer como se dará o enquadramento dos aposentados e pensionistas nos cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa para fins de recebimento de subsídio.

Como se sabe, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, resultado da conversão da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, instituiu o subsídio para carreira de Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de nível superior, nos termos de seu arts. 102 a 120.

Para fazer jus ao citado subsídio era necessário observar as regras específicas de enquadramento e posicionamento definidas no art. 120 da citada lei.

No caso dos ativos, nos termos do § 3º do art. 120 da Lei 11.890, de 2008, seriam enquadrados na mencionada Carreira os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haviam observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tivessem decorrido de aprovação em concurso público.

Assim, caso o servidor tivesse ingressado no IPEA antes de 5 de outubro de 1988 sua investidura deveria ter seguido as pertinentes normas constitucionais da época. Caso o servidor tivesse ingressado após a vigência da Constituição Federal de 1988 ele só seria enquadrado na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea se sua investidura tivesse decorrido de aprovação em concurso público.

Cabe esclarecer que os Técnico de Planejamento e Pesquisa que não fossem enquadrados na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, nos termos acima, passariam a compor um quadro suplementar em extinção.

No caso dos aposentados a regra não era de enquadramento. Até mesmo porque não havia sentido um servidor que já perdeu seu vínculo jurídico de trabalho com a Administração Pública ter o seu cargo enquadrado em uma determinada carreira, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não possuem cargo. Assim, a Lei, em seu art. 120, § 2º, falou em posicionamento na tabela de subsídios.

Em outras palavras, enquanto os ativos estavam sujeitos ao enquadramento do seu cargo na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, os aposentados e pensionistas estavam sujeitos ao posicionamento na tabela de subsídios referente ao cargo em que se deu a aposentadoria, uma vez que, com a vacância do cargo público anteriormente pertencente ao servidor, não havia mais sentido falar-se de enquadramento de cargo em carreira.

Não obstante a patente clareza do texto, a Administração Pública acabou por adotar outra interpretação, em evidente prejuízo dos aposentados e pensionistas.

Entendeu a Controladoria-Geral da União da Advocacia Geral da União que a regra de enquadramento na carreira deveria ser aplicada também aos aposentados e

pensionistas, não obstante esses não terem cargos a serem enquadrados. Com isso, não apenas a lei foi ferida, como também a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, alguns aposentados do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa foram excluídos do subsídio, mesmo considerando que as suas aposentadorias se deram naquele referido cargo. Tal interpretação acabou por ferir de morte o ato jurídico perfeito (considerando que muitas aposentadorias já haviam sido homologadas pelo TCU) e o direito adquirido à paridade (uma vez que servidores aposentados com paridade salarial passaram a compor quadro suplementar em extinção, cuja remuneração é bem aquém da dos servidores ativos).

A proposta emenda vem esclarecer que os aposentados e pensionistas serão posicionados na tabela de subsídios de acordo com o cargo em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, não se aplicando nesses casos a regra de enquadramento. Ou seja, o posicionamento deve levar em consideração apenas o cargo em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, e não a regra de enquadramento que só vale para os servidores ativos.

Deve ser criada, ainda, uma regra esclarecendo que os servidores que já tinham completado os requisitos para aposentadoria quando da publicação da Lei nº 11.890, de 2008, também devem ser enquadrados na Carreira de Planejamento e Pesquisa, sob pena de afronta ao direito adquirido à paridade constitucional. Até mesmo porque aqueles que estavam na ativa com direito à aposentadoria não podem ser punidos pelo próprio Estado ao qual eles serviram ao longo da sua vida profissional.

Por fim, cabe esclarecer que não há custos envolvidos com a presente emenda, porquanto ela trata apenas de esclarecer, em homenagem à segurança jurídica, uma regra já prevista em lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 693/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
-----------------	--	--	--

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. (...). A Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende suprir omissão legal existente na Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que criou o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) sem definir no entanto sua expressa competência ou delimitar os termos da ação de fiscalização a ser exercida em face das pessoas jurídicas que empreguem profissionais de educação física.

Tratando-se os conselhos profissionais de órgãos fiscalizadores auxiliares do Poder Público, sua atividade não deve extrapolar a finalidade para a qual foram criados. A ausência de adequada definição legal acerca da competência conferida aos referidos órgãos pode resultar no exercício inadequado da função fiscalizatória pretendida, podendo em alguns casos importar na extrapolação da função legal do conselho de classe, intervindo indevidamente na organização, estrutura e funcionamento dos estabelecimentos empresariais cuja atividade está de alguma relacionada ao conselho profissional de classe.

A alteração legislativa ora proposta busca estabelecer de forma clara e precisa os termos da atuação do conselho de educação física, bem como trazer critérios efetivos a serem observados em razão da fiscalização a ser exercida pelo mencionado conselho em face de pessoas jurídicas cuja atividade está de alguma maneira relacionada ao citado conselho profissional. Assim a delimitação da obrigação de exigência de anotação dos profissionais, prevista na Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, deve restar formalmente estabelecida, posto que tais obrigações foram criadas exatamente para facilitar a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pelos profissionais habilitados. Embora a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, tenha criado o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), na referida lei nada dispõe sobre a finalidade e competência destes conselhos, o que contrasta com a natureza jurídica de entidades autárquicas federais conferida a estes, cuja a função é fiscalizar o exercício da atividade dos profissionais de Educação Física.

Aos conselhos de fiscalização profissional incumbe zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regulamentam o exercício da respectiva profissão, inclusive aquelas relativas ao registro em seus quadros. A eles não compete legislar, nem fiscalizar o cumprimento de outras normas jurídicas às quais estejam sujeitos os profissionais ou as pessoas jurídicas cujo registro seja obrigatório perante tais conselhos.

A referida Lei 9.696, de 1998, não cria obrigações para pessoas jurídicas. A única disposição de lei da qual decorrem obrigações para tais pessoas em relação ao CONFEF e aos CREFs é o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação às pessoas jurídicas, portando, a competência fiscalizatória detida pelo CONFEF e pelos CREFs é tão somente a de aferir o cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica. Aliás, de outra forma não poderia ser, posto que as referidas pessoas jurídicas (tais como clubes, academias de ginástica e entidades de ensino e de formação esportiva) já estão sujeitas à fiscalização de outros órgãos competentes quanto ao cumprimento de normas legais relacionadas à saúde, higiene, segurança e outras.

Em situação análoga, tratando da fiscalização de farmácias e drogarias pelo Conselho Federal e Regional de Farmácia, é pacífica o entendimento do Poder Judiciário, representado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos limites da competência fiscalizatória do conselho profissional sobre aqueles estabelecimentos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGENCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 1/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, **quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.**

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 414961, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15/12/203, p.175).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRENCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção da Corte, no EREsp. Nº 543.889-MG, firmou o entendimento no sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005).

3. Cosoante jurisprudência pacífica desta corte, o **Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.** O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003, REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 722399, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 27/03/2006, p.188).

Ao mesmo tempo em que se objetiva suprir a omissão acima apontada e definir de forma clara os limites legais de atuação do CONFEF e dos CREFs na fiscalização de pessoas jurídicas, a presente proposição também impõe a estas últimas a obrigação de manter disponíveis para a fiscalização daqueles órgãos a documentação e informação necessárias e impõe sanção por infração a essa obrigação, na forma de multa pecuniária. Assegura-se, através disso, maior eficácia na fiscalização.

Brasília, 02 de Outubro de 2015

Deputado Giacobbo PR/PR



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015

Autor Deputado Fernando Francischini	Partido Solidariedade
--	---------------------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 693, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do pagamento de taxas ou quaisquer outros tributos relativos à renovação do porte de armas de fogo:

I – os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, IV, e VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada e/ou aposentados.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o art. 1º desta Lei fica estendida aos servidores administrativos da ativa e/ou aposentados da Polícia Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata da **isenção do pagamento das taxas** de registro e renovação de arma de fogo, e sua respectiva extensão em favor dos policiais federais da inativa, bem como a respectiva interpretação frente aos ditames da Lei nº 10.826/03.

A MPV, em seu art. 2º, versa expressamente acerca do porte de

armas para determinada carreira.

Em relação à questão meritória desta emenda, em primeiro apontamento, imperioso se faz ressaltar que os servidores públicos da inatividade, apesar da vacância operada em razão da aposentadoria, ainda mantém relação jurídica com o Estado, sendo certo afirmar que o ato de aposentação, por si só, não alija o servidor das fileiras dos órgãos que compõem a Segurança Pública.

Não se olvide, ademais, que os servidores públicos inativos, mormente aqueles integrantes das categorias funcionais ínsitas ao artigo 144, da Carta Maior, preservam todos os direitos, faculdades, obrigações e prerrogativas conferidas aos servidores da atividade, sendo certo afirmar que o ato de aposentadoria extingue, apenas e tão somente, a sujeição direta e imediata do servidor com a Fazenda Pública que lhe remunera.

Demais disso, como bem assinala o artigo 11, § 2º, da Lei nº 10.826/03, os policiais federais da inativa encontram-se desobrigados do recolhimento da taxa de renovação do porte de arma de fogo, mormente quando se observa que a legislação de regência, no particular, **não criou tal distinção**, não sendo cabível ao intérprete assim fazê-lo, quando a lei não lhe conferiu tal atribuição.

Sem a necessidade de maiores digressões, infere-se que, para fins de renovação do porte de arma de fogo ao inativo, basta a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro e psicólogo credenciado pela Polícia Federal, conforme dispõe o art. 37 do Decreto nº 5.123/04 e §§ 1º e 4º do Art. 12 da IN 031/2010 - DG-DPF.

Apenas a título de lisura, impende ressaltar que a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ao dispor acerca do porte de arma, dispôs, no bojo do *caput* do art. 6º e inciso II, o direito subjetivo ao porte de arma de fogo aos integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144, da Constituição Federal, aqui elencados, *verbis*:

“Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

Art. 144, CF/88. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública

e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”
(grifo nosso)

Ora, através de simples intelecção, infere-se que o diploma legal supra não carrega conteúdo restritivo, no tocante ao direito ao porte de arma de fogo ao policial em atividade, o que atrai a conclusão de que também faz *jus* a tal benesse o policial aposentado.

Nessa toada, não havendo distinção quanto aos policiais da atividade, e os inativos, quanto ao porte de arma de fogo, muito menos haverá de sê-lo com relação à sistemática para fins de registro ou renovação do porte.

No mesmo quadrante, impende trazer à colação o disposto no Decreto nº 5.123/04, que ao regular o Estatuto do Desarmamento, mantém no seu artigo 37 o direito ao porte de arma de fogo para o policial inativo, conforme se obtempera, *verbis*:

“Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007).”

Certo é, sob o prisma deontológico, que a única restrição formal, instituída pela legislação de regência quanto ao porte de arma do policial inativo é aquela descrita no artigo 4º, da Lei nº 10.826/03, que dispõe acerca de necessidade de submissão do policial inativo, para fins de manutenção do porte de arma, de testes de avaliação de aptidão psicológica, a serem efetuados a cada 03 (três) anos, por instituição, órgão ou corporação vinculada ao servidor policial.

Nesse sentido:

“Art.4º.....:
(...)

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”(grifo nosso)

Decreto n.º 5.123/04:

“Art. 37.

§1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos

e corporações de vinculação.”

Não obstante o aperfeiçoamento da aposentadoria dos servidores inativos, integrantes do quadro permanente da Polícia Federal, e a sua respectiva incorporação ao patrimônio material e imaterial dos mesmos à luz da legislação outrora vigente, conclui-se que a instituição de taxas para fins de renovação ou expedição de registros de armas de fogo a servidores inativos, ainda que oriundas do exercício do poder polícia encontra-se, na hipótese, despida do respectivo lastro legal, porquanto a legislação de regência não contempla tal modalidade.

Ora, o artigo 150, I da Constituição Federal estabelece que **"é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"**. Trata-se do festejado **princípio da legalidade tributária**, que limita a atuação do poder tributante em prol da justiça e da segurança jurídica dos contribuintes.

Verdadeiramente, e aqui se lança apenas singela advertência, temerário e temeroso seria permitir que a Administração Pública se revestisse de total liberdade na criação e/ou aumento dos tributos, sem garantia alguma que protegesse os cidadãos contra os excessos porventura cometidos.

Aliás, vale recordar que o princípio da legalidade tributária nada mais é que uma reverberação do cânone amalgamado no art. 5º, II da Carta Magna, que assinala que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**, o que deságua na conclusão inequívoca de que, através de tal instituto, o legislador constituinte quis deixar evidenciado e extreme de dúvidas a total submissão dos entes tributantes ao referido princípio.

Na mesma toada, mas não menos importante, vale consignar que a lei a que se refere o texto constitucional é aquela em sentido estrito (*strictu sensu*), entendida como norma jurídica aprovada pelo legislativo e sancionada pelo executivo, ao contrário da lei em sentido amplo que se entende como qualquer norma jurídica emanada do Estado que obriga a coletividade.

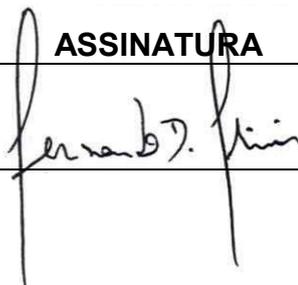
De tudo isso, conclui-se que os tributos só podem ser criados ou aumentados através de lei *strictu sensu*, o que significa, no presente caso, que não havendo dispositivo legal específico vedando a outorga de isenção aos servidores policiais inativos, no tocante ao registro ou renovação de armas de fogo, não é dado

ao intérprete assim o fazê-lo, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade tributária estrita.

Ademais, ainda que se ventile acerca da necessidade de interpretação literal da outorga de isenção, certo é que todo o exercício hermenêutico que repousa sobre normas de natureza tributária deve guardar vassalagem aos princípios regedores da matéria, notadamente quando se infere que, ferido determinado princípio, todo um sistema normativo restará irremediavelmente maculado.

Assim, salvo entendimento diverso, os servidores públicos da inativa que integram o rol do artigo 6º, incisos I a VII, e X, e o § 5º, da Lei nº 10.826/03, encontram-se alcançados pela regra de isenção do pagamento das taxas de registro, renovação e expedição de segunda via de registro de armas de fogo, porquanto, na ausência de dispositivo legal restringindo tal benesse, não é conferido ao intérprete, a pretexto de se valer de exegese puramente literal, lançar mão de inteligência diametralmente oposta ao princípio da legalidade tributária, não se olvidando, ademais, que o servidor público aposentado, ainda que operada a inatividade, guarda sujeição com a Fazenda que lhe remunera, não perdendo ele, por tal fato, a condição e o *status* de servidor público.

ASSINATURA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos

resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM DISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE SETE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditor da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito, esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a

determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há seis anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala das Comissões, de outubro de 2015

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 693/2015
------	--

autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. **X.** modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art.XX. O Art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 2º. Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a **5 (cinco) anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que os requisitos exigidos para a obtenção do registro não se alteram com facilidade, o que justifica a ampliação do prazo de validade do certificado expedido.

PARLAMENTAR

--

EMENDA Nº de 2015 – CM
(à MPV nº 693, de 2015)

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Insiram-se, após o artigo 1º da Medida Provisória nº 693/2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais que os sucederem:

“Art. 2º. Fica extinta a Carreira de Auditoria da Receita Federal, de que trata a Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Art. 3º. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da República, composta unicamente pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da República.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Cargo de Auditor Fiscal da República, da Carreira Auditoria Fiscal da República.

Art. 4º. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da República, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam o inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal e os artigos 142, 149, 194 e 196 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da República, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 96 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da República, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. 5º. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil”. (NR)

Art. 6º. A Lei n º 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica criado o cargo de Natureza Especial

de Auditor-Chefe da República, para chefiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

§ 1º. O cargo de Auditor-Chefe da República, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de Auditor-Fiscal da República integrante do último padrão da última classe da carreira.

§ 2º. Na Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos ou funções referentes à coordenação, planejamento e supervisão de atividades privativas de Auditores Fiscais da República serão ocupados por Auditores Fiscais da República ativos ou aposentados.

§ 3º. Para preenchimento dos cargos de Auditor-Chefe de Delegacia, Inspetor-Chefe de Alfândega e de Inspetoria poderá haver procedimento específico de seleção, conforme dispuser ato do Auditor-Chefe da República.

Art. 7º-A. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Auditor-Chefe da República”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quase doze anos depois, a tragédia ocorrida em Unaí no dia 28 de janeiro de 2004 ainda traumatiza os Auditores-Fiscais do Trabalho. A execução sumária de profissionais a serviço de causa que figura entre as mais nobres desempenhadas por um ser humano, o combate ao trabalho escravo,

constitui uma ignomínia que dificilmente será superada pelos familiares das vítimas e por seus colegas.

Invoca-se o triste episódio para demonstrar, de forma cabal e incontrastável, a absoluta procedência da modificação aqui sugerida. Apoia-se integralmente a prerrogativa atribuída pelo texto emendado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, mas não se pode, sob pena de se ofender gravemente a memória dos brasileiros covardemente chacinados em Unaí, atribuir tratamento discrepante a profissionais submetidos a riscos no mínimo idênticos e via de regra até mesmo graves, se comparados aos que justificaram a edição do texto emendado.

O tempo não volta e só se pode lamentar que nenhuma alteração legislativa seja capaz de reverter a perda imputada ao país pelos escravocratas do interior mineiro, mas essa circunstância somente constitui uma razão a mais para que os nobres Pares acolham a presente alteração. Para que não se lamente, daqui a onze anos, o cometimento de crimes que poderiam ter sido evitados pela aceitação desta singela emenda, pede-se o integral e justo acolhimento da modificação ora sugerida.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº de 2015 – CM
(à MPV nº 693, de 2015)

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Dê-se à ementa e ao art. 2º a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para disciplinar o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes das Carreiras por ela abrangidas.

Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. Os servidores integrantes das Carreiras abrangidas por esta Lei poderão portar arma de fogo institucional, em serviço.

§ 1º O servidor poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior

vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Emprego e da Justiça disporá sobre as hipóteses de que trata o § 1º.

§ 3º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho poderão estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

Quase doze anos depois, a tragédia ocorrida em Unaí no dia 28 de janeiro de 2004 ainda traumatiza os Auditores-Fiscais do Trabalho. A execução sumária de profissionais a serviço de causa que figura entre as mais nobres desempenhadas por um ser humano, o combate ao trabalho escravo, constitui uma ignomínia que dificilmente será superada pelos familiares das vítimas e por seus colegas.

Invoca-se o triste episódio para demonstrar, de forma cabal e incontestável, a absoluta procedência da modificação aqui sugerida. Apóia-se integralmente a prerrogativa atribuída pelo texto emendado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários

da Receita Federal do Brasil, mas não se pode, sob pena de se ofender gravemente a memória dos brasileiros covardemente chacinados em Unaí, atribuir tratamento discrepante a profissionais submetidos a riscos no mínimo idênticos e via de regra até mesmo graves, se comparados aos que justificaram a edição do texto emendado.

O tempo não volta e só se pode lamentar que nenhuma alteração legislativa seja capaz de reverter a perda imputada ao país pelos escravocratas do interior mineiro, mas essa circunstância somente constitui uma razão a mais para que os nobres Pares acolham a presente alteração. Para que não se lamente, daqui a onze anos, o cometimento de crimes que poderiam ter sido evitados pela aceitação desta singela emenda, pede-se o integral e justo acolhimento da modificação ora sugerida.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



MESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 693
00009

DATA 06/10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693/2015			
AUTOR Dep. CABO SABINO – PR/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		-	-	-

O art. 2º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o procedimento relacionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá o porte de arma de fogo, bem como estabelecerá normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa aqui apresentada tem como objetivo central eliminar eventuais dúvidas ao legítimo exercício do direito de portar arma de fogo aos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em perfeita sintonia ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Nos últimos anos, a Receita Federal do Brasil tem atuado fortemente no combate aos crimes de contrabando e descaminho em todo o território nacional, em especial nas fronteiras terrestres do país. Ademais, em função da enorme sofisticação pela qual passa a engenharia das fraudes tributárias e aduaneiras, faz-se necessário que os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil atuem, respeitadas as atribuições legais de cada cargo, contrariamente a interesses de vultosas organizações, cujo objetivo é o cometimento de ilicitudes que atentam contra a higidez do Erário da União, bem como da

ASSINATURA

____/____/____



RESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693/2015
---------------------------	--

AUTOR Dep. CABO SABINO – PR/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		-	-	-

segurança aduaneira.

Neste cenário é rotineira a prisão de pessoas, assim como a apreensão de armas, entorpecentes, munições e demais produtos de importação restringida ou proibida, de elevado valor agregado.

Esta atuação representa os mesmos riscos a que estão sujeitos os demais agentes públicos que atuam no combate a estes ilícitos como os Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais. Logo, não há razão para o estabelecimento de tratamento diferenciado em desfavor dos servidores do Fisco Federal.

No ponto, importante consignar que o comando estatuído no art. 200 do Código Tributário Nacional¹ em nada atenua a necessidade do porte de arma aqui defendido, à vista de o risco ser imanente e perene ao exercício das respectivas atribuições dos cargos públicos em tela.

É importante frisar que o porte de arma em apreço não deve afastar-se dos requisitos de aptidão psicológica e capacidade técnica dos agentes públicos. O Fisco Federal deve exercer o poder/dever de garantir que a habilitação para portar arma seja acompanhada do conhecimento técnico necessário e lastrada sobre o equilíbrio psicológico necessário. Deve ainda controlar a emissão dos laudos e atestados de aptidão técnica, com o objetivo de fiscalizar e melhor gerir a aplicação dos recursos humanos em atividades mais sensíveis e de maior exposição às situações que exijam maior segurança.

A Emenda Modificativa apresentada procura corrigir possíveis dúvidas interpretativas da atual legislação brasileira. A aprovação da referida Emenda possibilita não somente maior efetividade nas ações institucionais da Receita Federal do Brasil, mas também maior segurança aos integrantes da Carreira Auditoria que vêm sendo, reiteradamente ao longo do tempo, vitimados mediante atentados e crimes contra as suas vidas.

De se notar, por derradeiro, que o real beneficiário da implementação do porte, nos moldes objetivos aqui propugnados, se trata justamente da própria sociedade brasileira, uma vez que tais atores públicos, exercendo seu múnus com segurança, alcançarão com mais efetividade sua augusta missão institucional, ativo republicano da sociedade.

Em razão dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de meus pares dessa Casa para a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

_____/_____/_____

¹ Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

ASSINATURA

____/____/____



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/03/2015	proposição Medida Provisória nº 693, de 2015
--------------------	---

autor Deputado RICARDO BARROS	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 693 de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art..... Ficam criadas as Linhas Pioneiras, com garantia de exploração exclusiva para as operadoras regionais, pelo período de 10 (dez) anos, que irão executar a ligação de transporte aéreo regular enquadrado como rota de baixa densidade de tráfego e que não esteja sendo operada comercialmente até a data da publicação desta Medida Provisória, vedado recebimento de subsídio federal de que trata a lei nº 13.097 de 2015.

Parágrafo único – As empresas que irão operar as linhas pioneiras, serão regionais, cuja função será de alimentar as linhas comerciais em atuação no país, seja por acordo de cooperação (*code share*), seja por contrato de prestação de serviços e terão características, regulação e conseqüentemente custos diferentes das atuais linhas comerciais, que não poderão operar estas linhas no mesmo CNPJ.

JUSTIFICATIVA

A consolidação de linhas regionais demanda subsídio, seja do poder público, no espírito desta Medida provisória, quando há aporte de valores para sustentar a operação destas linhas, seja por aporte do empresário, que opera a linha com prejuízo, até sua maturação, mas que em seguida lucra com a rota consolidada, devido a seu caráter de exclusividade como pioneiro na linha por período de dez anos, quando então outras empresas regionais poderão solicitar operação no mesmo trecho.

A presidenta Dilma anunciou e está investindo recursos do FNAC em aeroportos regionais, que correm serio risco de serem inaugurados e não terem operação de linhas comerciais.

Nos últimos anos, mais de cem aeroportos brasileiros que operavam linhas comerciais, hoje não operam. As linhas pioneiras são a forma de fomentar a retomada da operação comercial nestes aeroportos e em outros, sem que haja investimento, direto de recursos públicos, mas sim uma regulação adequada e eficiente que estimule a iniciativa privada a integrar brasileiros através da aviação comercial.

São linhas pioneiras, aquelas que não estejam sendo operadas comercialmente até a data da publicação desta Medida Provisória.

CONSULTA PÚBLICA Nº 2/2013 – PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE ROTAS REGIONAIS DE INTERESSE PÚBLICO

2.2 Objetivos específicos:

- a) Aumentar o acesso da população brasileira ao sistema aéreo de transporte por meio da redução do preço médio dos bilhetes aéreos
- b) Integrar comunidades isoladas à rede nacional de aviação civil, no intuito de facilitar a mobilidade de seus cidadãos e o transporte de bens fundamentais, como alimentos e medicamentos, por exemplo;
- c) Integrar regiões de menor potencial econômico aos médios e grandes centros urbanos;
- d) Facilitar o acesso a regiões com potencial turístico;
- e) Adensar o movimento de passageiros em rotas já existentes;
- f) Aumentar a frequência das rotas regionais operadas regularmente;
- g) Aumentar o número de municípios atendidos por transporte aéreo regular de passageiros;

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta proposta, serão consideradas as seguintes definições:

Aeroportos de baixa densidade de tráfego: aqueles com movimentação anual (embarque + desembarque + conexão) igual ou inferior a 50 mil passageiros, excluídos os que atendam capitais (ver anexo I).

Aeroportos de média densidade de tráfego: aqueles com movimentação anual (embarque + desembarque + conexão) entre 50 mil e 800 mil passageiros, excluídos os que atendam capitais (ver anexo I).

Aeroportos de alta densidade de tráfego: aqueles com movimentação anual (embarque + desembarque + conexão) superior a 800 mil passageiros ou que atendam a capitais (ver anexo I).

Rotas de baixa densidade de tráfego: São as rotas em voo direto que façam ligação entre:

a) dois aeroportos de baixa densidade de tráfego;

b) um aeroporto de baixa densidade de tráfego e um aeroporto de média densidade de tráfego; ou

c) um aeroporto de baixa densidade de tráfego e um aeroporto de alta densidade de tráfego.

PARLAMENTAR

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 693/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art.XX. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 6º.....
.....

XII – os bacamarteiros, para usos exclusivo do bacamarte ou granadeira, quando reunidos em grupos, troças ou batalhões, para apresentações em festas de homenagem aos santos padroeiros ou em cerimônias cívicas e folclóricas.”(NR)

JUSTIFICATIVA

“Bacamarte é uma arma de fogo, de cano curto e largo, também conhecida como *granadeira*, *reiuna*, *reuna* ou *riuna*, principalmente, no [Nordeste brasileiro](#). As granadeiras ou bacamartes que serviram na Guerra do Paraguai, em 1865, foram modificadas para que as armas se adaptassem ao uso dos bacamarteiros nas festas do interior de Pernambuco. Desde os fins do século XIX, grupos de bacamarteiros se exibem em Caruaru durante as festas juninas. Apesar de Caruaru ser o maior pólo de bacamarteiros no Estado, existem também grupos em outros municípios pernambucanos como Cabo, Limoeiro, Belo Jardim”.

Em Caruaru, os bacamarteiros reúnem-se em *grupos*, *troças* ou *batalhões*, sob a chefia de um *sargento* e o controle geral de um *comandante*, que responde, perante às autoridades, pelos atiradores durante as apresentações. (fonte:http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=481&Itemid=181).

Por tratar-se de manifestação autêntica do nordeste brasileiro, sem caráter bélico e sem intento criminoso, entendemos que deva ser permitido o uso dos bacamartes pelos bacamarteiros nos festejos da região.

PARLAMENTAR



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Major Olimpio)

Dê-se ao Art. 5º-A, do Art. 2º da Medida Provisória nº 693, de 2015 a seguinte redação:

“Art.2º

Art. 5º-A. É prerrogativa dos ocupantes do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ativos ou aposentados, portar arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pela instituição, em serviço ou fora dele, em qualquer parte do território nacional.

§1º O servidor ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil poderá portar arma de fogo:

I – institucional, em serviço; ou

II - institucional ou de propriedade particular, em serviço ou fora dele, desde que exerça atividade externa, ou na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto ao órgão competente.

§2º O porte de arma de fogo previsto no caput e no § 1º deste artigo será autorizado pela própria instituição, a Secretaria da Receita Federal do

Brasil, atendidos os requisitos legais de idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme regulamentação geral estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação do interessado instruída com os seguintes documentos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - comprovante de aptidão psicológica atestada em laudo conclusivo, emitido por psicólogo do quadro do Ministério da Fazenda, do Departamento de Polícia Federal ou por este credenciado; e,

III - comprovante de capacidade técnica, emitido por instrutor de armamento e tiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Forças Armadas, dos Órgãos de Segurança Pública, ou credenciado pelo Departamento de Polícia Federal.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicará ao Departamento de Polícia Federal os portes concedidos no uso da competência prevista no § 2º deste artigo.

§4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em atos internos, as normas para a utilização das armas de fogo institucionais ou particulares, em serviço ou fora dele, pelos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§5º As aquisições e os registros, com suas respectivas renovações, das armas particulares dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil far-se-ão mediante comprovação da condição funcional do interessado e seguirão os procedimentos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

I – dispensando-se as exigências dos incisos I, II e III do art. 4º da referida lei, para as armas semelhantes às armas institucionais para as quais já detenha o porte concedido nos termos do § 2º deste artigo;

II – dispensando-se as exigências dos incisos I e II do art. 4º da referida lei, para as armas com características distintas das armas institucionais para as quais já detenha o porte concedido nos termos do § 2º deste artigo; ou

III – com o cumprimento das exigências dos incisos I, II e III do art. 4º da referida lei, quando não possuir qualquer porte concedido nos termos do § 2º deste artigo.

§6º O porte de arma ostensivo será permitido aos ocupantes dos cargos mencionados no caput e no § 1º deste artigo na execução das atividades institucionais, observada a normalização prevista no § 4º.

§7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil são isentos do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§8º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos da MP nº 693/15, em seus itens 11 ao 14, se justifica a necessidade do porte de armas aos servidores da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos tributários e aduaneiros, como: contrabando, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos, descaminho, pirataria, contrafação, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Por se envolverem diretamente com a cobrança e fiscalização, em nome do Estado, e pela imprevisibilidade e a frequência da atuação nesses tipos de ilícitos, os quais são frequentemente cometidos em locais remotos e de difícil acesso, ficam esses servidores sujeitos a situações de alto risco à integridade física e à vida, pois são alvos de repressão por parte de criminosos, organizados ou não.

Entretanto, o texto contido no corpo da Medida Provisória mostra-se incoerente com sua justificativa, e inova de forma a dificultar ainda mais o acesso ao armamento por parte dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários, dando dessa forma tratamento inferior a esses servidores, do que já está previsto na legislação atual, Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento.

Até o advento da Lei 10.826/2003, o porte de arma para os Auditores Fiscais da Receita Federal era previsto no art. 96 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, *verbis*:

“Art . 96. Os agentes fiscais do impôsto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que fôr expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.”

A interpretação do dispositivo legal mencionado atendia plenamente a necessidade dos agentes fiscais, permitindo que os mesmo exercessem suas funções com maior proteção e efetividade. Ressalte-se que, desde que a Lei

4.502/64 entrou em vigor, não há registro de incidentes graves com o mau uso de armas de fogo pelos Auditores da Receita.

Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, carreira do núcleo estratégico estatal, detêm prerrogativas de Carreiras Típicas do Estado e, juntamente com seus auxiliares, os Analistas Tributários, agem em nome do Estado Brasileiro, necessitando que lhes seja oferecida a segurança necessária ao desempenho de suas funções. Não há razão que justifique a inibição do porte de arma nos termos ora propostos por esta emenda.

O porte de armas em âmbito nacional e o porte ostensivo em serviço, além de contribuir diretamente para a autoproteção da autoridade fiscal (constantemente vítima de atentados e mortes, a exemplo das ocorridas recentemente em São Paulo, Pernambuco e Ceará e também de tentativas de embaraço à fiscalização e de desacato), facilitarão o exercício pleno das funções por parte dos Auditores-Fiscais e também dos Analistas Tributários. Garantir o exercício profissional e a atuação de suas autoridades e de seus servidores fortalece o órgão tributário, ratifica a presença do Estado, podendo contribuir para o incremento da arrecadação de tributos, culminando no aumento do bem-estar da sociedade brasileira, por meio de maior disponibilidade de recursos públicos.

Não se afigura razoável restringir o porte apenas ao Auditor em atividade externa, muito embora se reconheça que este se encontra em situação mais vulnerável; entretanto o Auditor que trabalha internamente, chefiando seções aduaneiras, decidindo em pedidos de compensação ou em contencioso administrativo também lida com quantias vultosas e/ou contraria interesses de organizações criminosas, estando sujeito aos mesmos riscos que seus pares que desenvolvem atividades externas.

A extensão do porte à inatividade garante o mínimo de poder de defesa em caso de defrontar-se com a revanche ou vingança de contribuinte ou meliante a cujos negócios escusos o agente público tenha ofendido no tempo de atividade laboral.

Por fim, a emenda ora proposta comete à Receita Federal a competência de deferir o porte de arma a seus agentes interessados, devendo, contudo, informar os deferimentos ao Departamento de Polícia Federal, responsável pelo gerenciamento do sistema nacional de controle de armas de fogo. Compete, ainda, à Receita Federal normatizar as condições em que seus agentes utilizarão as armas institucionais ou particulares, em serviço ou fora dele. Como o porte é deferido pela condição de agente do órgão, nada mais correto que o próprio órgão discorra sobre a utilização das mesmas, mesmo fora de serviço.

Assim sendo, é público e notório o risco à vida de autoridades fiscais, havendo nos últimos anos quinze atentados contra esses servidores, dos quais oito resultaram em morte, tendo 87% desses atentados ocorridos fora do horário de serviço, se fazendo assim necessária a aprovação dessa emenda, que visa dar maior proteção aos servidores fiscais, bem como maior efetividade no desempenho dessa atividade de Estado.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 693
00013**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06.10.2015	Proposição Medida Provisória nº 693, de 30.09.2015
---------------------------	--

autor Deputado Izalci	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se onde couber a Medida Provisória nº 693 de 2015, de 30 de setembro de 2015.

Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e **das Carreiras dos Fiscos Estaduais e do Distrito Federal**, poderão portar arma de fogo institucional, em serviço.

§ 1º O servidor poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça no caso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, **e dos secretários estaduais de fazenda e de segurança pública no caso dos integrantes das carreiras dos fiscos estaduais e do Distrito Federal**, disporá sobre as hipóteses de que trata o § 1º.

§ 3º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do **Brasil e para as secretarias de fazenda estaduais e do Distrito Federal conforme o caso**.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do **Brasil e as secretarias de fazenda estaduais e do Distrito Federal, conforme o caso**, poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada

a legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O mesmo risco a que se sujeitam os auditores da receita federal do Brasil, também se sujeitam os auditores dos fiscos estaduais e do Distrito Federal, que inclusive promovem a auditoria e fiscalização de mercadorias em trânsito em vias e postos fiscais, dia e noite.

Por essa razão, estamos propondo a modificação da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, esperando contar com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 693

00014 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2015	proposição Medida Provisória nº 693, de 30 de Setembro de 2015
--------------------	---

autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 519
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III ao § 1º do Art. 5º-A, da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, conforme a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo institucional, em serviço.

§ 1º O servidor poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

III - somente poderão portar arma de fogo os servidores que foram aprovados em curso de tiro tático e que tenham passado por avaliações psicológicas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar os próprios servidores, bem como a terceiros, quanto ao uso de arma de fogo, quer institucional ou de propriedade particular, quando no exercício de suas funções ou fora dela, quando não estejam plenamente habilitados e aprovados para operarem com segurança os seus armamentos pessoais e, que, emocionalmente, não sejam capazes de lidarem com situações de risco, de stress ou até mesmo de provocações.

Neste sentido, destaco que no fim de 2004, o promotor Thales Ferri Schoedl, após tirar satisfações com rapazes que havia mexido com sua namorada, sacou sua pistola, atirou e matou o jogador de basquete Diego Mendes Modanez e feriu o estudante Felipe Siqueira de Souza em uma praia em Bertioga (litoral de São Paulo).

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA **(À Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 693, de 2015, o seguinte artigo:

Art. A. *O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa vigor com a seguinte redação:*

“Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, sem prejuízo de informar à autoridade judiciária sobre necessidade de realização dos exames periciais necessários.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 693, de 2015, tem por objetivo que os policiais, no exercício de suas atribuições, ao se deparar, muitas vezes, com o cometimento de crimes, principalmente infrações de menor potencial ofensivo possa lavrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

Esses crimes, em regra, são de constatação imediata e de fácil esclarecimento, razão pela qual se dispensa o inquérito policial para o oferecimento da denúncia (art. 77, § 1º, da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Não obstante preponderar na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que qualquer policial seria competente para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, essa matéria tem ensejado relevante insegurança jurídica.

A principal controvérsia reside no fato de a expressão “autoridade policial”, constante do art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, ser utilizada de forma distinta em outros dispositivos legais.

No Código de Processo Penal, por exemplo, prevalece o entendimento de que a expressão “autoridade policial” corresponde ao delegado de polícia.

Já no caso da Lei nº 9.099, de 1995, apesar de a expressão utilizada ser a mesma, prepondera o entendimento de que sua acepção é ampla, de forma a abranger não apenas o delegado de polícia, mas também os demais agentes públicos investidos em função policial.

Entre os principais motivos para a diversidade de entendimento, destacam-se os princípios da oralidade, da informalidade e da celeridade, que regem o procedimento nos juizados especiais.

Com o objetivo de encerrar definitivamente essa controvérsia, apresentamos a presente emenda, que altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, para esclarecer que qualquer policial pode lavrar TCO.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

ROMÁRIO
Senador/PSB-RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA (À Medida Provisória nº 693, de 2015)

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 693, de 2015, o seguinte artigo:

Art. A. *A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:*

“Art. 89-A. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista para a quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, será realizada, excepcionalmente, das dezenove horas às dezenove horas e trinta minutos.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 693, de 2015, tem pretende a antecipação do período noturno da propaganda eleitoral no referido dia, para que seja realizada entre as 19 horas e 19 horas e 30 minutos.

Cabe ressaltar que tal antecipação será efetivada em termos excepcionais, ocorrendo apenas na referida data, quando será realizada a Cerimônia de Abertura dos Jogos Paralímpicos Rio 2016, que está prevista para ocorrer a partir das 20 horas e 16 minutos exatamente no dia 7 de setembro de 2016, uma quarta-feira (20 horas e 16 minutos em razão do simbolismo pelo ano de 2016).

Como é do conhecimento de todos, no ano vindouro de 2016, em nosso País, na Cidade do Rio de Janeiro, estarão sendo realizados os jogos das XXXI Olimpíadas (Rio 2016) entre os dias 5 e 21 de agosto e a seguir, entre os dias 7 e 18 de setembro, serão realizados os Jogos da XV Paralimpíadas, competição desportiva entre atletas de países de todo o Mundo, em que os competidores são pessoas com alguma espécie de deficiência, como é sabido.

A propósito, cabe registrar que por ocasião da abertura das XXXI Olimpíadas ainda não terá se iniciado o período de propaganda eleitoral no rádio e na televisão referente às eleições municipais de 2016 e também que a solenidade de encerramento será realizada dia 21 de agosto, quando a propaganda já terá se iniciado, mas tal dia será um domingo, quando não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no primeiro turno das eleições.

Por outro lado, no que se refere às Paralimpíadas, conforme já expresso acima, a Cerimônia de Abertura ocorrerá no dia 7 de setembro, uma quarta-feira, às 20 horas e 16 minutos, quando já estará em transcurso o horário da propaganda eleitoral (a coincidência do horário do início da Cerimônia de Abertura dos Jogos com o ano da sua realização é já tradicional).

Desse modo, em face da obrigatoriedade legal da propaganda eleitoral, em princípio haveria impedimento de transmissão da Cerimônia de Abertura das Paralimpíadas, por parte dos canais de televisão, em prejuízo de todos os brasileiros, que seriam privados de assistir a essa importante e bonita cerimônia, em razão da coincidência da sua realização com o período noturno do horário de propaganda eleitoral na televisão, que ocorre entre às 20 horas e trinta minutos e as 21 horas, nas eleições municipais (art. 47, § 1º, VI, 'b', da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Para evitar tal prejuízo, por solicitação do Comitê Paralímpico Brasileiro, estamos apresentando a emenda que ora justificamos e que – excepcionalmente – antecipa o período noturno do horário de propaganda eleitoral, no dia 7 de setembro de 2016.

De outra parte, a Cerimônia de Encerramento ocorrerá no dia 18 de setembro de 2016, um domingo, dia no qual não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão (no primeiro turno), não havendo, portanto, necessidade de alteração da legislação eleitoral.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

ROMÁRIO
Senador/PSB-RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA **(À Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 693, de 2015, o seguinte artigo:

Art. A. O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e 25% (vinte e cinco por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º

I – pelo menos, 15% (quinze por cento) serão destinados ao desporto escolar, em especial a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes com deficiência, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 693, de 2015, tem como escopo dar mais valor ao paradesporto nacional.

O paradesporto é uma das formas mais relevantes de reinserção da pessoa com deficiência no mundo contemporâneo. Sua importância pode ser medida pela crescente evolução dos esportes paralímpicos e, em nosso País, pela posição de destaque que nossos para-atletas alcançaram nos últimos Jogos Paralímpicos. Nosso País se firmou entre as dez nações mais fortes no paradesporto mundial.

Por esta proposta, aumentamos o percentual de verbas destinadas ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB de 15% a 25%, com redução dos recursos do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, pela dificuldade de obtenção de patrocínio, doação e incentivos dos esportes paraolímpicos frente aos olímpicos.

Por fim, aumentamos de 10% para, pelo menos, 15% o valor dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC a serem destinados ao desporto escolar, para utilização, em especial, a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes com deficiência.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

ROMÁRIO
Senador/PSB-RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA **(À Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 693, de 2015, o seguinte artigo:

Art. A. O art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva, além das entidades de administração do desporto que representem o país em competições internacionais, são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais e para os atletas que representem o país em competições internacionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir aos atletas mencionados no caput deste artigo, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 693, de 2015, tem por objetivo estender os benefícios do seguro de vida e de acidente pessoal também para os atletas brasileiros que representem o Brasil nas competições internacionais.

Estes atletas desenvolvem atividade de elevado potencial de risco para suas vidas e integridade física, necessitando ter cobertura adequada para o exercício de seus treinamentos e participação nas competições. Não há lógica a legislação realizar tratamento discriminatório entre os atletas que participam das competições no País e nas internacionais.

Ao participar das competições em outros países, estes atletas deveriam ser tratados ainda com maior atenção, já que representam o País e são referência para milhares de atletas iniciantes e jovens brasileiros.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

ROMÁRIO
Senador/PSB-RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA **(À Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 693, de 2015, os seguintes artigos:

Art. A. Fica criado o Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP).

Art. B. O FNLOP tem por finalidade financiar projetos que objetivem promover o desenvolvimento do desporto educacional e de alto rendimento olímpico e paralímpico brasileiro.

Parágrafo único. Os projetos serão selecionados de acordo com os objetivos e as metas traçadas pelo Ministério do Esporte para o atendimento do desporto educacional e de alto rendimento olímpico e paralímpico.

Art. C. Os recursos do FNLOP serão preferencialmente destinados a projetos que atendam as modalidades de desporto educacional e de alto rendimento olímpicas e paralímpicas, visando à manutenção da infraestrutura e equipamentos criados especificamente para o Parque Olímpico Rio 2016 e Complexo Deodoro, localizados na cidade do Rio de Janeiro, sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pela gestão e pela fiscalização dos recursos do FNLOP ficará a cargo do Ministério do Esporte, que determinará as condições de aplicação dos recursos, na forma da lei e poderá estabelecer parcerias com as prefeituras municipais, tornando-as cogestoras.

Art. D. O FNLOP é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração de dez anos, que funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I – as verbas provenientes de repasses federais;
- II – dotações orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual;
- III – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem especialmente destinados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais;

VI – um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

X – saldos de exercícios anteriores;

XI – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O prazo do FNLOP mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por até dez anos, mediante ato do Poder Executivo, conforme princípios e metas da Política Nacional de Esporte e Lazer, vigente à época.

Art. E. A não aplicação dos recursos do FNLOP de acordo com o disposto nesta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado à restituição do valor atualizado dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. F. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 693, de 2015, tem como escopo a criação do Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP), destinado a financiar projetos que objetivem promover o desenvolvimento do esporte de alto rendimento olímpico e paraolímpico brasileiro, assim como do desporto educacional relacionado a essas modalidades.

Esta iniciativa tem o propósito de tornar o Brasil potência mundial no esporte olímpico e paralímpico nacional, utilizando-se, principalmente, do

legado olímpico que será deixado após os Jogos Olímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Os Jogos Olímpicos Rio 2016 devem passar para a história como experiência de sucesso no que diz respeito ao legado deixado para o País e à alocação estratégica de recursos públicos e privados para fomentar o desenvolvimento social, econômico e urbanístico. O Brasil precisa aproveitar essa oportunidade para promover ações de impacto nas áreas de educação, saúde, trabalho e renda.

Um conjunto dessas ações pode ser concretizado com a implementação da Universidade do Esporte, a partir do aproveitamento das instalações olímpicas das Arenas Cariocas 1, 2 e 3. Em sintonia com a política federal de incentivo aos esportes olímpicos, e com forte aderência às ações sintetizadas no Programa Brasil Medalhas, a Universidade do Esporte tem o potencial de colocar o Brasil no centro das grandes competições esportivas mundiais, trazendo benefícios marcantes voltados principalmente para a melhoria do desempenho dos atletas brasileiros, e ainda a geração de oportunidades econômicas e ao incremento do nosso desenvolvimento social. Tudo isso a um custo temporal e financeiro relativamente baixo.

O ambiente olímpico dos Jogos deve ser aproveitado como gatilho para continuar alavancando o desempenho dos atletas brasileiros em campeonatos mundiais e nas Olimpíadas. Estamos em escala ascendente: em 1992, o país era o 32º no ranking nos Jogos Olímpicos; em 2012, alcançamos a 22ª posição, com uma colocação ainda melhor em 2008, 17º lugar. E temos ainda muito a melhorar.

A estrutura física das Arenas Cariocas contribui com essa ascensão ao permitir o denominado “treinamento específico”, o qual influencia expressivamente o ganho de resultados, uma vez que possibilita o aperfeiçoamento da técnica do movimento do esporte. Os atletas participam das provas ou partidas de maneira mais eficiente e com maior índice de rendimento.

Diante da realidade social do nosso país, é de fundamental importância a canalização das potencialidades individuais e coletivas para a prática do esporte olímpico e paraolímpico, aproveitando essas instalações e tendo como suporte o presente Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico.

Constituem fontes de receitas do Fundo, nos termos da proposição aqui apresentada, verbas provenientes de repasses federais, dotações

orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual, doações, auxílios e contribuições que lhe forem destinadas, inclusive de organismos internacionais, além de percentual da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, dentre outras.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

ROMÁRIO
Senador/PSB-RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA **(À Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Acrescentem-se onde couber na Medida Provisória nº 693, de 2015, os seguintes artigos:

Art. A. *Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

Parágrafo único. *Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos à Carreira Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

Art. B. *Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam o inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal e os artigos 142, 149, 194 e 196 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.*

§ 1º. *O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 96 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional, não estando sujeito a controle de assiduidade e pontualidade.*

§ 2º. *O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da Receita Federal, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.*

Art. C. *Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.*

Parágrafo único. *Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil.*”

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, *verbis*:

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A emenda ora proposta explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Administrativa Tributária, define sua atividade como indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado e ratifica sua precedência constitucional em relação às demais atividades administrativas. É a garantia da valorização da atividade tributária, do reconhecimento da importância do exercício da autoridade tributária em favor do Estado Brasileiro e da manutenção da ordem institucional do órgão nas suas atividades internas.

A emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza administrativo-tributária: administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do exame e fiscalização dos negócios, patrimônio e rendas do contribuinte, apuração e lançamento do crédito tributário. Além disso, classifica-a também como aduaneira, evocando o art. 237 da Constituição Federal de 88.

Ratificando o caráter de autoridade de estado, que desempenha atividade eminentemente intelectual e decisória, a emenda declara a independência técnica e funcional do Auditor no desempenho das suas funções e o dispensa do controle da presença física na repartição, enfocando a qualidade de seu trabalho e o atingimento da excelência do órgão, meta maior dos órgãos da Administração Pública, conforme mandamento constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Afigura-se desarrazoado exigir da autoridade tributária o controle de horas comparecidas à repartição, seja porque este é absolutamente incompatível com a sua condição de autoridade tributária; seja porque não se pode impor tratamento inferiorizado em relação às demais autoridades de Estado, que não são submetidas à exigência; seja porque, pela natureza eminentemente intelectual dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais, não pode, não se deve e não será sua realização medida em horas de confinamento no interior das repartições; seja, ainda, porque tal espécie de controle é típico e exclusivo dos servidores administrativos em todos os Poderes da República.

Já a separação dos Auditores Fiscais da Receita Federal em carreira de cargo único, denominada Carreira de Auditoria FISCAL da Receita Federal, e a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio da Receita Federal

dará ao Governo mais flexibilidade para detalhar as atribuições dos cargos que prestam auxílio aos Auditores Fiscais no atingimento dos fins do órgão. Os integrantes de tais cargos, há muitos anos, demandam um melhor aproveitamento de sua força de trabalho. Inicialmente esta emenda aloca a esta nova carreira o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, podendo outros cargos se somarem a este.

Esta separação também visa solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem de 01/1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade de os Técnicos terem acesso ao Cargo dos Auditores mediante determinados pré-requisitos. Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudocarreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única “carreira” duas carreiras distintas. Este fato tem causado dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais das duas carreiras).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria- Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que *"embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas"*. Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de *"atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil"*, nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

"A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: *"Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, **haja vista serem carreiras distintas**"* (negrejamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

ROMÁRIO
Senador/PSB-RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOÃO DERLY	REDE	RS	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, quando não houver produção nacional.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo é viabilizar a aquisição de materiais esportivos de alta qualidade, sem similar nacional, para proporcionar aos atletas brasileiros o treinamento em equipamentos idênticos aos dos concorrentes estrangeiros, para que tenham as melhores as condições de competitividade.

06/10/2015
DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 693, de 30 de setembro de 2015:

Art. __. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º.....
.....
.....
.....

§ 2º São consideradas localidades estratégicas, para os fins desta Lei, os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha terrestre limítrofe do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.” (NR)

“Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os valores retroativos à data de publicação desta Lei deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela paga em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, dentro do Plano Estratégico de Fronteiras, o Poder Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 4.264, apresentado em 06/08/2012, com o objetivo de instituir a Indenização de Fronteira. Em sua justificativa, o Governo defendia que “referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (...)busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País”.

A proposição tramitou em regime de urgência, sob constante pressão do Governo para que o Congresso a aprovasse logo. O projeto transformou-se na Lei 12.855, de 02 de setembro de 2013. Apesar da pressa do Governo em aprovar o projeto, e decorridos dois anos de sua aprovação, a Lei ainda não teve efetividade, posto que não foi regulamentada.

Não há óbices orçamentários a sua implementação, pois “o entendimento manifestado pelo Poder Executivo é de que, sendo denominada como ‘indenização’, se trata de despesas do grupo ‘outras despesas correntes’ (GND 3), não se enquadrando como despesa de pessoal e encargos sociais (GND 1); não se submetendo, portanto, ao art. 169 da Constituição” (Dep. Afonso Florence, relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação). Ademais, desde a LOA-2013 e seguintes existe rubrica própria para suportar o custo da presente demanda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A omissão do Governo em regulamentar a Lei, na prática, tem o efeito de anular o trabalho do Poder Legislativo, impedindo que matéria debatida, votada e aprovada nas casas legislativas possa criar efeitos no mundo jurídico. É verdadeira quebra da harmonia e independência entre os poderes.

A presente emenda altera dispositivo de vigência, dando efetividade à Lei 12.855/2013, independentemente da regulamentação pelo Poder Executivo, que já teve tempo para editá-la e não o fez.

Apresento a presente emenda, sugerida pelo Sindifisco Nacional, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, contando com o apoio e voto do relator e demais nobres parlamentares para sua recepção e aprovação.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
PP/MT



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 693

00023 ETIQUETA

DATA
30/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, de 2015

AUTOR
DEPUTADO GUILHERME MUSSI

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acresça-se à Medida Provisória 693/2015, o seguinte artigo 3º, renumerando-se o atual como artigo 4º:

Art. 3º A Lei nº 10.826, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XII – os oficiais de justiça, os agentes de segurança socieducativos e os agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais que integram o Sistema Nacional do Meio-Ambiente – SISNAMA;

.....

§ 1º-D As pessoas previstas no inciso XII poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 693 trata do porte de arma de fogo por Auditores da Receita Federal

do Brasil que desempenhem ações externas e estejam sujeitos a maior vulnerabilidade em razão das suas funções, ou que tenham sido vítimas de ameaça em virtude de sua atividade. A presente emenda, com essa pertinência temática, estende o porte também para as categorias profissionais que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos que a acompanha, “a proposta se justifica pelo fato de que, no exercício de suas atividades, os servidores da RFB frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos”, e também porque “a imprevisibilidade e a frequência da atuação nesse tipo de ilícito caracterizam situações de alto risco à integridade física e à vida desses servidores”. Pelas mesmas razões o porte deve ser estendido aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança socieducativos e aos agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais que integram o Sistema Nacional do Meio-Ambiente – SISNAMA.

Isto posto, aprovada a presente emenda, esses agentes públicos, dados os riscos a que estão submetidos, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento, e subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

DEPUTADO GUILHERME MUSSI – PP/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 693

00024 ETIQUETA

DATA
30/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, de 2015

AUTOR
DEPUTADO GUILHERME MUSSI

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acresça-se à Medida Provisória 693/2015, o seguinte artigo 3º, renumerando-se o atual como artigo 4º:

Art. 3º A Lei nº 10.826, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idade mínima de 21 anos e de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
.....” (NR)

.....

Art. 10.....

§ 1º A autorização prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – ter idade mínima de 25 anos;

II –

III –

IV – curso de 30 horas com instrutores credenciados pelo Departamento de Polícia Federal ou pelo Exército, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 693 trata do porte de arma de fogo por Auditores da Receita Federal do Brasil que desempenhem ações externas e estejam sujeitos a maior vulnerabilidade em razão das suas funções, ou que tenham sido vítimas de ameaça em virtude de sua atividade.

A presente emenda, com essa pertinência temática, estabelece que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender, além dos requisitos já previstos no art. 4º da Lei nº 10.826, a “comprovação de idade mínima de 21 anos”, extirpando do texto legal, a expressão contida no *caput* do dispositivo previsão no sentido de que o interessado deva “declarar a efetiva necessidade” da aquisição da arma.

Além disso, por alteração da redação hoje em vigor do *caput* do art. 10, a presente emenda retira da autoridade concedente do porte, a subjetividade discricionária hoje prevalente neste tipo de exame, primeiro, substituindo a expressão “poderá ser” por “será” (concedida), e, por último, alterando a redação do inciso I, para a eliminação da expressão “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física” para, ao invés disso, prever o critério objetivo de “ter idade mínima de 25 anos”.

Aprovada a presente emenda a Lei 10.826/03, terá mais objetividade no trato normativo relativo à concessão do porte de armas no Brasil, concedendo ao cidadão de bem o direito de proteger a si e a sua família.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

DEPUTADO GUILHERME MUSSI – PP/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **06/10/2015** Proposição **Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.**

Autor **DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO** nº do prontuário **352**

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

.....
§ 8º Será concedido porte de arma de fogo para pessoas que justificarem a necessidade para segurança pessoal ou de seu patrimônio, mediante requerimento ao qual deverão ser anexados os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos listados nos incisos I, II, e III do art. 4º desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina, ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente estes que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta, a estes, apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca garantir ao cidadão, indistintamente, o direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de sua família, bem como para defesa de seu patrimônio, que atualmente se encontra em situação de extrema vulnerabilidade frente à criminalidade que assola nosso país.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

EDUARDO BOLSONARO – PSC/SP

EMENDA Nº de 2015 – CM
(à MPV nº 693, de 2015)

Insiram-se os seguintes artigos após o artigo 1º da Medida Provisória nº 693/2015, renumerando-se os demais que os sucederem:

“Art. 2º. Fica criada a Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos à Carreira Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam o inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal e os artigos 142, 149, 194 e 196 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 96 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional, não estando sujeito a controle de assiduidade e pontualidade.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da Receita Federal, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. 4º. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades

administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, *verbis*:

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A emenda ora proposta explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Administrativa Tributária, define sua atividade como indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado e ratifica sua precedência constitucional em relação às demais atividades administrativas. É a garantia da valorização da atividade tributária, do reconhecimento da importância do exercício da autoridade tributária em favor do Estado Brasileiro e da manutenção da ordem institucional do órgão nas suas atividades internas.

A emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza administrativo-tributária: administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do exame e fiscalização dos negócios, patrimônio e rendas do contribuinte, apuração e lançamento do crédito tributário. Além disso, classifica-a também como aduaneira, evocando o art. 237 da Constituição Federal de 88.

Ratificando o caráter de autoridade de estado, que desempenha atividade eminentemente intelectual e decisória, a emenda declara a independência técnica e funcional do Auditor no desempenho das suas funções e o dispensa do controle da presença física na repartição, enfocando a qualidade de seu trabalho e o atingimento da excelência do órgão, meta maior dos órgãos da Administração Pública, conforme mandamento constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Afigura-se desarrazoado exigir da autoridade tributária o controle de horas comparecidas à repartição, seja porque este é absolutamente incompatível com a sua condição de autoridade tributária; seja porque não se pode impor tratamento inferiorizado em relação às demais autoridades de Estado, que não são submetidas à exigência; seja porque, pela natureza eminentemente intelectual dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais, não pode, não se deve e não será sua realização medida em horas de confinamento no interior das repartições; seja, ainda, porque tal espécie de controle é típico e exclusivo dos servidores administrativos em todos os Poderes da República.

Já a separação dos Auditores Fiscais da Receita Federal em carreira de cargo único, denominada Carreira de Auditoria FISCAL da Receita Federal, e a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio da Receita Federal dará ao Governo mais flexibilidade para detalhar as atribuições dos cargos que prestam auxílio aos Auditores Fiscais no atingimento dos fins do órgão. Os integrantes de tais cargos, há muitos anos, demandam um melhor aproveitamento de sua força de trabalho. Inicialmente esta emenda aloca a esta nova carreira o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, podendo outros cargos se somarem a este.

Esta separação também visa solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem de 01/1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os

Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade de os Técnicos terem acesso ao Cargo dos Auditores mediante determinados pré-requisitos. Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudo-carreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única “carreira” duas carreiras distintas. Este fato tem causado dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais das duas carreiras).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria-Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que *"embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas"*. Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de *"atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil"*, nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

"A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: *"Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para*

completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista serem carreiras distintas" (negrejamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Isto posto, espero obter o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **06/10/2015** Proposição **Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.**

Autor **DEPUTADO JAIR BOLSONARO** nº do prontuário **302**

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

.....
§ 8º Aos advogados será concedido o porte de arma, mediante requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II – inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil; e

III - atestado de bons antecedentes.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca oferecer aos advogados, indistintamente, o direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de terceiros, principalmente sua família, considerando o risco a que se encontram submetidos.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

§ 1º As pessoas de que trata este artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, ainda que aposentados ou na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

§ 2º Os integrantes das corporações e instituições de que trata este artigo, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, ainda que aposentados ou na inatividade.

.....” (NR)

“Art. X Fica revogado o § 4º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras

de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca oferecer aos integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativa, indistintamente, o direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de terceiros, principalmente sua família, diante da atividade de risco que exercem, em que lidam diuturnamente com menores delinquentes propensos à prática de atos infracionais de toda natureza.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **06/10/2015** Proposição **Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.**

Autor **DEPUTADO JAIR BOLSONARO** nº do prontuário **302**

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

.....
§ 5º Aos residentes em áreas rurais será concedido o porte de arma, dentro dos limites de sua propriedade, mediante requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca oferecer aos residentes em áreas rurais, indistintamente, o direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de terceiros, principalmente sua família, diante do risco a que estão submetidos e da distância a que se encontram, via de regra, dos órgãos de segurança pública.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **06/10/2015** Proposição **Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.**

Autor **DEPUTADO JAIR BOLSONARO** nº do prontuário **302**

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

.....
§ 8º Aos colecionadores de armas de fogo será concedido o porte de arma, mediante requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante da condição de colecionador; e

III - atestado de bons antecedentes.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca oferecer aos colecionadores, indistintamente, o direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de terceiros, principalmente sua família.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: **06/10/2015** Proposição: **Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.**

Autor: **DEPUTADO JAIR BOLSONARO** nº do prontuário: **302**

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O *caput* do art. 4º, o § 5º do art. 6º e o inciso I do § 1º do art. 10, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:
.....” (NR)

“Art. 6º (...)
.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar

familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), mediante requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

.....” (NR)

“Art. 10 (...)

.....

§ 1º (...)

I – demonstrar o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos desse Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os

criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca excluir dispositivo que suscita análise subjetiva quando da autorização para aquisição de arma de fogo, bem como para o porte, sendo que o termo “efetiva necessidade”, em ambos os casos, foi excluído do texto legal, tornando mais objetivos os requisitos legais quanto ao direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de terceiros.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.

Autor
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

nº do prontuário
302

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O inciso I e o § 4º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – os oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, bem como os oficiais temporários das Forças Armadas e Auxiliares;

.....
§ 4º Os integrantes das corporações e instituições de que trata este artigo, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, ainda que aposentados ou na inatividade.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

No caso das Forças Armadas, seja um oficial-general da reserva com 45 anos de serviço ou um sargento com mais de 20 anos de serviço, obriga a lei a que sejam submetidos a uma bateria de provas para que possam portar, se quiserem, uma simples pistola 380, ou revólver. É mais que um acinte. É uma prova de despreço para com aqueles que dedicaram suas vidas à Pátria.

A incoerência em não se conceder porte de arma aos oficiais e praças com estabilidade das Forças Armadas demonstra o descaso do Governo para com estes profissionais que, ao longo de suas carreiras, habitam todo o território nacional.

Os oficiais temporários, pelo seu treinamento e sua responsabilidade, adquiridos por ocasião de sua formação, constituem uma parcela da sociedade mais do que preparada para o porte de arma de fogo para defesa própria, se assim o desejarem.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu

patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.

Autor
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

nº do prontuário
302

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

.....
§ 8º Aos profissionais de mídia que atuam na cobertura policial será concedido o porte de arma, mediante requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante da condição laboral descrita; e
- III - atestado de bons antecedentes.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca oferecer aos profissionais de mídia que atuam na cobertura policial, indistintamente, o direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de terceiros, principalmente sua família, considerando o risco a que se encontram submetidos.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.

Autor
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

nº do prontuário
302

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde coube, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 8º Terão ainda direito ao porte de arma de fogo, quando em serviço:

- I – conselheiros tutelares;
- II – oficiais de justiça;
- III – agentes de trânsito;
- IV – integrantes de órgãos que exerçam atividades de fiscalização do meio ambiente;

V – agentes de fiscalização do trabalho;

VI – motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

VII – praças das Forças Armadas sem estabilidade assegurada.

§ 9º A autorização para o porte de arma de fogo às pessoas descritas no § 8º está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca garantir aos profissionais que exercem atividade exposta à ação de delinquentes o direito à legítima defesa própria ou de

terceiros, no exercício de sua atividade laborativa.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.

Autor
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

nº do prontuário
302

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

.....
XII – os integrantes das carreiras de fiscalização tributária e do trabalho, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. X Os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

“Art. 6º (...)

.....
§ 1º As pessoas de que trata este artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, ainda que aposentados ou na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

§ 2º Os integrantes das corporações e instituições de que trata este artigo, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, ainda que aposentados ou na inatividade.

.....” (NR)

“Art. X Fica revogado o § 4º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade

evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca oferecer aos integrantes das carreiras de fiscalização tributária e do trabalho, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, indistintamente, o direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de terceiros, principalmente sua família, diante da atividade de risco que exercem.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.

Autor
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

nº do prontuário
302

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O porte de arma de fogo, além dos casos previstos em legislação própria, será concedido nas seguintes condições:

§ 1º Terão direito a porte de arma de fogo, em todo território nacional:

I – oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas;

II – oficiais temporários das Forças Armadas e Auxiliares;

III – policiais federais;

IV – policiais rodoviários federais;

- V – policiais ferroviários federais;
- VI – policiais civis;
- VII – policiais militares;
- VIII – bombeiros militares;
- IX – integrantes das Guardas Municipais;
- X – agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;
- XI – as agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- XII – integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- XIII – integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- XIV – Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e Vereadores, em exercício;
- XV – Governadores, Vice-governadores, Prefeitos e Vice-prefeitos;
- XVI – membros do Poder Judiciário e Ministério Público;
- XVII – advogados;
- XVIII – integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais;
- XIX – integrantes de escoltas de presos;
- XX – integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos;
- XXI – integrantes de Guardas Portuárias;
- XXII – integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo;
- XXIII – colecionadores;
- XXIV – residentes em área rural, dentro dos limites de sua propriedade;

XXV – profissionais de mídia que atuam na cobertura policial.

§ 2º Terão direito a porte de arma de fogo, quando em serviço:

I – integrantes das carreiras de Técnicos e Analistas do Poder Judiciário, com atribuições na área de segurança;

II – integrantes das carreiras de Técnicos e Analistas do Ministério Público da União e dos Estados, com atribuições na área de segurança;

III – conselheiros tutelares;

IV – oficiais de justiça;

V – agentes de trânsito;

VI – integrantes de órgãos que exerçam atividades de fiscalização do meio ambiente;

VII – agentes de fiscalização do trabalho;

VIII – funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

IX – motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas;

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI – praças das Forças Armadas sem estabilidade assegurada.

§ 3º As pessoas de que trata o § 1º deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, ainda que aposentados ou na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

§ 4º Os integrantes das corporações e instituições de que trata o § 1º deste artigo, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, ainda que aposentados ou na inatividade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

Por outro lado, cada vez mais, são criadas normas mediante as quais o agente de segurança pública é responsabilizado pela violência e desacreditado perante a opinião pública. Como exemplo, merece citação a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, que chegou ao absurdo de proibir a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Força Nacional, além de recomendar às Polícias militares e civis, de não executarem tiros de advertência em suas atividades de policiamento. Por outro lado, de forma incoerente, defende seus “companheiros” como no caso do Subsecretário de Segurança da Bahia que atirou para cima para “evitar mal maior”. Imaginem como seria a reação se essa autoridade fosse de um governo do PSDB ou do DEM.

Em Eldorado de Carajás, para não serem executados, alguns policiais militares agiram em legítima defesa e, mesmo com as imagens mostrando o fato, foram acusados e condenados injustamente – quando, na verdade, os integrantes do MST é que deveriam ter sido presos.

Por ocasião da discussão e votação do Estatuto do Desarmamento o líder do MST – José Rainha – foi preso em flagrante portando uma escopeta calibre 12 e, quando se esperava do Relator do Estatuto, o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT/SP), um comportamento de condenação da atitude daquele líder, ele foi advogar para o marginal. O desarmamento só vale para o outro lado e não para os amigos do PT.

Por meio da Mensagem nº 2, de 2013, a Presidente da República vetou, integralmente, o texto da lei oriunda do Projeto de Lei nº 87, de 2011, de minha autoria, que concedia porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais; aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, tendo justificado sua decisão alegando que a lei contrariava o interesse público, pois seriam mais armas em circulação, colocando nas classes abrangidas

pela medida a pecha de irresponsáveis e não merecedores de sua confiança. Justo ela, saudada pelo então Chefe da Casa Civil, José Dirceu, como “companheira em armas”, isto pelo passado de ambos em ações de guerrilha em passado recente.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

Pela Lei nº 12.619 de 2012, apoiada pelo PT, obriga-se o caminhoneiro a cada 4 horas a ter um repouso de 30 minutos não levando em consideração se este está numa rodovia com alto índice de roubo de carga ou de latrocínios. A vida do caminhoneiro não interessa ao Governo e tão pouco se ele irá ser roubado ou assassinado. Com esta PEC visamos dar a estes profissionais a oportunidade de defesa de seus bens e de suas vidas.

No caso das Forças Armadas, seja um oficial-general da reserva com 45 anos de serviço ou um sargento com mais de 20 anos de serviço, obriga a lei a que sejam submetidos a uma bateria de provas para que possam portar, se quiserem, uma simples pistola 380, ou revólver. É mais que um acinte. É uma prova de despreço para com aqueles que dedicaram suas vidas à Pátria.

A incoerência em não se conceder porte de arma aos oficiais e praças com estabilidade das Forças Armadas demonstra o descaso do Governo para com estes profissionais que, ao longo de suas carreiras, habitam todo o território nacional.

Os oficiais temporários, pelo seu treinamento e sua responsabilidade, adquiridos por ocasião de sua formação, constituem uma parcela da sociedade mais do que preparada para o porte de arma de fogo para defesa própria, se assim o desejarem.

Os residentes em áreas rurais, legalmente armados, terão no porte de arma eficaz inibição para invasores de terra, verdadeiros terroristas do campo. Os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e advogados, com o porte, poderão atuar com mais segurança, em especial os que atuam no interior do Brasil.

Os colecionadores e integrantes de entidades de desportos, mediante o porte de arma, terão melhores condições de proteger seu acervo, em

especial quando o mesmo é transportado por ocasião de competições.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte das pessoas de bem dispostas a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **06/10/2015** Proposição **Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.**

Autor **DEPUTADO JAIR BOLSONARO** nº do prontuário **302**

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Fica acrescido, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

.....

XII – os integrantes de Guardas Portuárias.

“Art. X Os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

“Art. 6º (...)

.....

§ 1º As pessoas de que trata este artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, ainda que aposentados ou na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

§ 2º Os integrantes das corporações e instituições de que trata este artigo, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, ainda que aposentados ou na inatividade.

.....” (NR)

“Art. X Fica revogado o § 4º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras

de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca oferecer aos integrantes das Guardas Portuárias, indistintamente, o direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de terceiros, principalmente sua família, diante da atividade de risco que exercem.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos cidadãos de bem dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015.

Autor
DEPUTADO JAIR BOLSONARO

nº do prontuário
302

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:
Texto / Justificação

Ficam acrescentados, onde couberem, os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. X O inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

III – os integrantes das guardas municipais;

§ 1º As pessoas de que trata este artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição,

mesmo fora de serviço, ainda que aposentados ou na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

§ 2º Os integrantes das corporações e instituições de que trata este artigo, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, ainda que aposentados ou na inatividade.

.....” (NR)

“Art. X Ficam revogados os §§ 4º e 7º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos.

Justamente esses que pregam o desarmamento são aqueles que contam com seguranças armados e veículos blindados.

Por outro lado, cada vez mais, são criadas normas mediante as quais o agente de segurança pública é responsabilizado pela violência e desacreditado perante a opinião pública. Além disso, matérias midiáticas sensacionalistas tendem a denegrir a imagem institucional de corporações policiais, nas quais cidadãos honestos, dignos e responsáveis exercem sua atividade laborativa diuturnamente, em defesa da sociedade.

O porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas. Aqueles que forem contra, basta optarem por não portarem armas.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste

Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. A realidade evidencia que a campanha de desarmamento das pessoas de bem só tem contribuído para com o aumento da violência no Brasil. As entidades defensoras de direitos humanos, com raras exceções, não medem esforços para defender os criminosos em detrimento às vítimas. A legislação, ao longo dos últimos anos, voltou-se, apenas, para dificultar as ações dos agentes de segurança pública, impedir o acesso dos cidadãos cumpridores das leis ao porte de armas e a dar mais garantias, exatamente, aos marginais.

A presente emenda busca oferecer aos integrantes das guardas municipais, indistintamente, o direito de portar uma arma de fogo para defesa própria e de terceiros, principalmente sua família, diante da atividade de risco que exercem.

Não é a população de um município que rege os índices de criminalidade ou o nível de risco a que estão dispostos os guardas municipais que ali atuam.

Pelo direito à legítima defesa própria, de seus familiares e de seu patrimônio peço o apoio de meus pares para que seja aprovada a presente proposição, obrigando aos marginais pensarem duas vezes antes de cometerem seus crimes, já que encontrarão resistência à altura de seus atos por parte dos profissionais dispostos a enfrentá-los.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à ementa e ao art. 2º a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para disciplinar o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes das Carreiras por ela abrangidas.

Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. Os servidores integrantes das Carreiras abrangidas por esta Lei poderão portar arma de fogo institucional, em serviço.

§ 1º O servidor poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Emprego e da Justiça disporá sobre as hipóteses de que trata o § 1º.

§ 3º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho poderão estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

Quase doze anos depois, a tragédia ocorrida em Unaí no dia 28 de janeiro de 2004 ainda traumatiza os Auditores-Fiscais do Trabalho. A execução sumária de profissionais a serviço de causa que figura entre as mais nobres desempenhadas por um ser humano, o combate ao trabalho escravo, constitui uma ignomínia que dificilmente será superada pelos familiares das vítimas e por seus colegas.

Invoca-se o triste episódio para demonstrar, de forma cabal e incontrastável, a absoluta procedência da modificação aqui sugerida. Apoia-se integralmente a prerrogativa atribuída pelo texto emendado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, mas não se pode, sob pena de se ofender gravemente a memória dos brasileiros covardemente chacinados em Unaí, atribuir tratamento discrepante a profissionais submetidos a riscos no mínimo idênticos e via de regra até mesmo graves, se comparados aos que justificaram a edição do texto emendado.

O tempo não volta e só se pode lamentar que nenhuma

alteração legislativa seja capaz de reverter a perda imputada ao país pelos escravocratas do interior mineiro, mas essa circunstância somente constitui uma razão a mais para que os nobres Pares acolham a presente alteração. Para que não se lamente, daqui a onze anos, o cometimento de crimes que poderiam ter sido evitados pela aceitação desta singela emenda, pede-se o integral e justo acolhimento da modificação ora sugerida.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693/2015, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2015
(Do Sr. Weliton Prado)

O art. 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento de ofício, o crédito tributário e de contribuições;

b) proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, depois de instaurada a fase litigiosa do procedimento;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor

d) proceder à orientação do sujeito passivo, no tocante à interpretação da legislação tributária, em processo administrativo de consulta;

Art. 6º- A. São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do artigo Art. 6º:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matéria e processo administrativo-fiscal.

Art. 6º- B. São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente, exercer as atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial:

I - lavrar termo de revelia e de preempção;

II - analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação;

III - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação;

IV - examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e

V – Dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União, sob a administração da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados da própria Receita Federal existe um volume de R\$1,49 trilhão de créditos tributários de pessoas físicas e jurídicas em cobrança, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor

representam quase 22 vezes o valor que o Governo Federal precisa arrecadar, que é de R\$64,9 bilhões, para cobrir o deficit previsto na Lei Orçamentária Anual e a cumprir a meta de superavit.

Do crédito total em cobrança, R\$1,17 trilhão são de cerca de 68 mil pessoas jurídicas, que possuem dívidas acima de R\$1 milhão. Também existem R\$ 235,56 bilhões de reais em tributos devidos por pessoas jurídicas passíveis de cobrança imediata.

Somente nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e no Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf) existem R\$ 913 bilhões em tributos devidos sob discussão administrativa. A Receita Federal deve atuar fortemente na análise e no processamento dos créditos que se encontram sob contencioso administrativo, suspensos em virtude parcelamento ou compensação e daqueles que já se encontram em fase de cobrança final. Mesmo os créditos sub judice merecem um melhor acompanhamento. O fato é que a Receita Federal, nesse momento, tem que priorizar a lotação dos Analistas-Tributários nas áreas de gestão, cobrança e arrecadação do crédito tributário, e dos Auditores-Fiscais nas atividades de fiscalização e julgamento do contencioso administrativo.

Esse esforço poderá resultar na ampliação da arrecadação, fazendo frente as necessidades do Estado, sem onerar o contribuinte que paga seus impostos em dia e sem a necessidade de criação de novos tributos. Estamos falando de ampliação do combate à sonegação fiscal e de ganho de eficácia e eficiência para a Receita Federal.

O mapeamento de processos de trabalho ora em curso vem cumprindo parcialmente, o objetivo de sanear as distorções internas, de desvio de função e resgate da real dimensão atributiva do cargo de Analista-Tributário, com o devido respeito ao disposto na Lei nº 10.593/2002. Entretanto, julgamos oportuno, no momento em que são propostas alterações na referida Lei, apresentar – com base no trabalho de mapeamento de processos, propostas visando aperfeiçoar a legislação, tornando mais claras as atribuições de cada cargo, bem como, explicitando com mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor

detalhes as atribuições de caráter geral e concorrente, ligadas às competências do órgão.

Portanto, a proposta visa garantir o respeito às atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal; o detalhamento, com base no trabalho de mapeamento, das atribuições dos Analistas-Tributários; e o detalhamento das atividades concorrentes aos dois cargos da Carreira, razão pela qual solicito aos pares a aprovação da emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2015.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – MG
Comissão de Defesa do Consumidor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

EMENDA Nº ,DE 2015 (ADITIVA)

Acresça-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 693, de 2015, renumerando-se o subsequente:

Art. 3º. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....
.....

XXI – porta arma de fogo para defesa pessoal.

§ 10. A autorização para o porte de arma de fogo que trata o inciso XXI está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, nas condições estabelecidas no regulamento da referida Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a emenda à Medida Provisória nº 693, de 2015, para incluir dispositivos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, e dar outras providências.

A emenda ora encaminhada foi elaborada com o objetivo de garantir as prerrogativas legais do exercício da advocacia, baseando-se no princípio da isonomia previsto no art. 6º da Lei nº 8.906/1994, bem como alicerçado nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o direito à vida, à liberdade e o livre exercício da profissão.

É notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos, tendo em vista que a audácia dos criminosos é cada vez maior, com números assustadores de atentados contra as vidas destes honrosos servidores públicos.

Nesse norte, não se pode olvidar que o exercício da profissão do Advogado possui os mesmo riscos daquela desenvolvida por Juízes de Direito e Promotores de Justiça, ainda que figurem em polos diversos nas demandas judiciais.

Aliás, o art. 6º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”.

Neste mesmo sentido, diversos são os julgados dos Tribunais deste país:

Protesto. Registro necessário. Advogado e seu papel. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados e magistrados.

O advogado exerce seu mister no mesmo plano de igualdade do juiz (Lei nº 8.906 /94, art. 6º)[...] (TRT-2, *RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO RO 15450200290202002 SP 15450-2002- 902-02-00-2*)

A partir daí, denota-se que o Estatuto da Advocacia foi omissivo com relação à garantia legal dos advogados em ter o porte de arma de fogo, justamente essa a razão para a presente emenda.

Importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade, podendo o cidadão, no gozo de sua profissão advocatícia, fazer tal requerimento.

Além do mais, ainda que o advogado tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos do art. 4º, inc. III da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei.

Portanto, não basta a simples previsão legal para o advogado poder portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Desse modo, resta evidente que a digna profissão do advogado, profissional responsável pela manutenção e administração da justiça, que não raras vezes sofre com atentados às vidas, à família, à inviolabilidade de seu lar, é merecedora de tal incumbência legal, qual seja, o porte de arma de fogo para defesa pessoal.

Não bastasse tal justificativa, repisa-se a isonomia dos responsáveis pelo andamento legal da Justiça brasileira: Advogados, Juízes de Direito e Promotores de Justiça. Todos na incumbência de tornar o país mais justo e democrático, brandindo suas espadas na tutela dos direitos individuais e coletivos, enfrentando os riscos da honrosa profissão em nome de uma única bandeira: JUSTIÇA.

Com base nos fundamentos acima descritos, com o intuito de garantir aos advogados melhores condições de trabalho, em estrito cumprimento das premissas constitucionais, como o direito à vida, à liberdade

e ao livre exercício da profissão, de maneira digna e isonômica (art. 6º, da Lei nº 8.906/1994), peço aos ilustres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RONALDO BENEDET**
PMDB/SC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOÃO DERLY	REDE	RS	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art 9º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e a **Confederação Brasileira de Clubes – CBC e os clubes formadores**, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo é viabilizar a aquisição de materiais esportivos de alta qualidade, sem similar nacional, para proporcionar aos atletas brasileiros o treinamento em equipamentos idênticos aos dos concorrentes estrangeiros, para que tenham as melhores as condições de competitividade.

06/10/2015
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 693

00043 ETIQUETA

DATA 06/10/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, de 2015
--------------------	--

AUTOR DEP. POMPEO DE MATTOS- PDT- RS	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

O art. 2º da MP 693, de 2015 passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º A lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

O inciso III do art. 6º da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

III - os integrantes das guardas municipais; (NR)”

O art. 6º da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passará a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 6º.....

.....

XII - os integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos;

XIII - os agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

XIV – os agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

XV – os membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal;

XVI – os membros dos órgãos referidos no art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;

XVII – os integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

.....

§ 1º-D. As pessoas previstas nos incisos III, VII, X a XVII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

§1º-E. As pessoas referidas nos incisos XII e XIII obedecerão a programas específicos de formação, com matriz curricular compatível com suas respectivas atividades.

Suprima-se o inciso IV do art. 6º e o §1º-B da Lei n.º 10.826, de 2003.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a Lei n.º 10.826, de 2003 para permitir o porte **institucional e particular** de arma de fogo para pessoas que exercem atividade com elevada periculosidade ou que em razão da profissão sua integridade física esteja em risco.

Nesse particular, embora o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), ao excepcionar da vedação ao porte de armas as situações previstas no art. 6º, somente outorgou o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aos integrantes das forças policiais, das Forças Armadas, das guardas municipais, a agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a agentes e guardas prisionais.

Entende-se que outras atividades frequentemente se deparam com situações de alto risco à integridade física, ao lidarem com o cometimento dos mais diversos ilícitos, motivo pelo qual também são merecedores do direito ao porte de armas.

Assim, essa é razão pela qual proponho a presente emenda, de forma que o tema seja tratado de maneira mais ampla e mais justa.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

EMENDA Nº _____
(à MPV 693/2015)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 0.** Fica excluída do Programa Nacional de Desestatização – PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, a Celg Distribuição S.A, ficando sem efeito o Decreto n. 8.449, de 13 de maio de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

Levando em conta que a Medida Provisória nº 693 versa sobre temas distintos (regime tributário aplicável aos jogos olímpicos e porte de arma de fogo para os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil), entendemos ser necessária a inclusão do dispositivo acima discriminado, que trata de uma matéria ainda mais urgente: a exclusão da Celg do Programa Nacional de Desestatização. A proposta pretendida está sendo apresentada conforme sugestão do STIUEG.

O Objetivo desta Emenda é preservar o patrimônio do povo brasileiro e do Estado de Goiás, representado pela empresa de energia elétrica estatal – Celg Distribuição S.A. Não obstante, a medida busca o resguardo da qualidade dos serviços prestados pela Companhia aos cidadãos goianos.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Senado Federal, de de .

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)
Líder do Democratas

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Senador Lindbergh Farias
(PT - RJ)



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 06/10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693/2015			
AUTOR Dep. Wellington Roberto PB/PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória 693/2015 a seguinte redação:

Art. 2º Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo em serviço.

§1º O servidor poderá portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de atuação direta em ações de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, pesquisa e investigação, fiscalização, operações aéreas ou náuticas ou na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenha, devendo a ameaça ser registrada junto à autoridade policial competente.

§2º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.”

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao texto da Medida Provisória nº 693/2015 objetivam permitir que os auditores da Receita Federal portem qualquer arma de fogo em serviço, institucional ou particular. Para fins de segurança do funcionário, é adequado que o agente utilize a arma de fogo com a qual está habituado, evitando-se a troca de armamento nos momentos em que está empenhando atividade funcional e fora dela.

O parágrafo primeiro estabelece as regras e restrições para o uso de armas de fogo fora do serviço. As alterações não se afastam no conteúdo essencial trazido pela medida provisória, mas elimina a diferenciação entre as hipóteses de permissão de porte de arma particular ou apenas institucional. Em qualquer hipótese na qual o porte de arma de fogo é autorizado, o agente público poderá optar pelo equipamento particular ou institucional.

Diante da independência técnica e funcional da Receita Federal e dos conhecimentos específicos sobre as atividades empenhadas pela instituição, faz-se mais adequado que o regramento sobre o assunto seja feito, obrigatoriamente, pela Receita Federal, afastando a hipótese original de se delegar aos Ministérios da Fazenda e da Justiça a elaboração do ato regulamentador.

Deputado Wellington Roberto
1º Vice Líder do Partido da República



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Major Olimpio)

Dê-se ao Art. 5º-A, do Art. 2º da Medida Provisória nº 693, de 2015 a seguinte redação:

“Art.2º

Art. 5º-A. É prerrogativa dos ocupantes do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ativos ou aposentados, portar arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pela instituição, em serviço ou fora dele, em qualquer parte do território nacional.

§1º O servidor ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil poderá portar arma de fogo:

I – institucional, em serviço; ou

II - institucional ou de propriedade particular, em serviço ou fora dele, desde que exerça atividade externa, ou na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto ao órgão competente.

§2º O porte de arma de fogo previsto no caput e no § 1º deste artigo será autorizado pela própria instituição, a Secretaria da Receita Federal do

Brasil, atendidos os requisitos legais de idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme regulamentação geral estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação do interessado instruída com os seguintes documentos:

I - comprovante de aptidão psicológica atestada em laudo conclusivo, emitido por psicólogo do quadro do Ministério da Fazenda, do Departamento de Polícia Federal ou por este credenciado; e,

II - comprovante de capacidade técnica, emitido por instrutor de armamento e tiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Forças Armadas, dos Órgãos de Segurança Pública, ou credenciado pelo Departamento de Polícia Federal.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicará ao Departamento de Polícia Federal os portes concedidos no uso da competência prevista no § 2º deste artigo.

§4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em atos internos, as normas para a utilização das armas de fogo institucionais ou particulares, em serviço ou fora dele, pelos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§5º As aquisições e os registros, com suas respectivas renovações, das armas particulares dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil far-se-ão mediante comprovação da condição funcional do interessado e seguirão os procedimentos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

I – dispensando-se as exigências dos incisos I, II e III do art. 4º da referida lei, para as armas semelhantes às armas institucionais para as quais já detenha o porte concedido nos termos do § 2º deste artigo;

II – dispensando-se as exigências dos incisos I e II do art. 4º da referida lei, para as armas com características distintas das armas institucionais para as quais já detenha o porte concedido nos termos do § 2º deste artigo; ou

III – com o cumprimento das exigências dos incisos I, II e III do art. 4º da referida lei, quando não possuir qualquer porte concedido nos termos do § 2º deste artigo.

§6º O porte de arma ostensivo será permitido aos ocupantes dos cargos mencionados no caput e no § 1º deste artigo na execução das atividades institucionais, observada a normalização prevista no § 4º.

§7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil são isentos do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§8º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos da MP nº 693/15, em seus itens 11 ao 14, se justifica a necessidade do porte de armas aos servidores da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos tributários e aduaneiros, como: contrabando, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos, descaminho, pirataria, contrafação, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Por se envolverem diretamente com a cobrança e fiscalização, em nome do Estado, e pela imprevisibilidade e a frequência da atuação nesses tipos de ilícitos, os quais são frequentemente cometidos em locais remotos e de difícil acesso, ficam esses servidores sujeitos a situações de alto risco à integridade física e à vida, pois são alvos de repressão por parte de criminosos, organizados ou não.

Entretanto, o texto contido no corpo da Medida Provisória mostra-se incoerente com sua justificativa, e inova de forma a dificultar ainda mais o acesso ao armamento por parte dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários, dando dessa forma tratamento inferior a esses servidores, do que já está previsto na legislação atual, Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento.

Até o advento da Lei 10.826/2003, o porte de arma para os Auditores Fiscais da Receita Federal era previsto no art. 96 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, *verbis*:

“Art . 96. Os agentes fiscais do impôsto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que fôr expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.”

A interpretação do dispositivo legal mencionado atendia plenamente a necessidade dos agentes fiscais, permitindo que os mesmo exercessem suas funções com maior proteção e efetividade. Ressalte-se que, desde que a Lei 4.502/64 entrou em vigor, não há registro de incidentes graves com o mau uso de armas de fogo pelos Auditores da Receita.

Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, carreira do núcleo estratégico estatal, detêm prerrogativas de Carreiras Típicas

do Estado e, juntamente com seus auxiliares, os Analistas Tributários, agem em nome do Estado Brasileiro, necessitando que lhes seja oferecida a segurança necessária ao desempenho de suas funções. Não há razão que justifique a inibição do porte de arma nos termos ora propostos por esta emenda.

O porte de armas em âmbito nacional e o porte ostensivo em serviço, além de contribuírem diretamente para a autoproteção da autoridade fiscal (constantemente vítima de atentados e mortes, a exemplo das acontecidas recentemente em São Paulo, Pernambuco e Ceará e também de tentativas de embaraço à fiscalização e de desacato), facilitarão o exercício pleno das funções por parte dos Auditores-Fiscais e também dos Analistas Tributários. Garantir o exercício profissional e a atuação de suas autoridades e de seus servidores fortalece o órgão tributário, ratifica a presença do Estado, podendo contribuir para o incremento da arrecadação de tributos, culminando no aumento do bem-estar da sociedade brasileira, por meio de maior disponibilidade de recursos públicos.

Não se afigura razoável restringir o porte apenas ao Auditor em atividade externa, muito embora se reconheça que este se encontra em situação mais vulnerável; entretanto o Auditor que trabalha internamente, chefiando seções aduaneiras, decidindo em pedidos de compensação ou em contencioso administrativo também lida com quantias vultosas e/ou contraria interesses de organizações criminosas, estando sujeito aos mesmos riscos que seus pares que desenvolvem atividades externas.

A extensão do porte à inatividade garante o mínimo de poder de defesa em caso de defrontar-se com a revanche ou vingança de contribuinte ou meliante a cujos negócios escusos o agente público tenha ofendido no tempo de atividade laboral.

Por fim, a emenda ora proposta comete à Receita Federal a competência de deferir o porte de arma a seus agentes interessados, devendo, contudo, informar os deferimentos ao Departamento de Polícia Federal, responsável pelo gerenciamento do sistema nacional de controle de armas de fogo. Compete, ainda, à Receita Federal normatizar as condições em que seus agentes utilizarão as armas institucionais ou particulares, em serviço ou fora dele. Como o porte é deferido pela condição de agente do órgão, nada mais correto que o próprio órgão discorra sobre a utilização das mesmas, mesmo fora de serviço.

Assim sendo, é público e notório o risco à vida de autoridades fiscais, havendo nos últimos anos quinze atentados contra esses servidores, dos quais oito resultaram em morte, tendo 87% desses atentados ocorridos fora do horário de serviço, se fazendo assim necessária a aprovação dessa

emenda, que visa dar maior proteção aos servidores fiscais, bem como maior efetividade no desempenho dessa atividade de Estado.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT/SP



693

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 693, de 2015.

Autor

Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS

Nº do prontuário

1.

Supressiva

2.

Substitutiva

3.

Modificativa

4. X Aditiva

5.

Substitutivo
global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber ao texto da MP 693, de 2015 o seguinte artigo:

Art. XX. A importação de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, das quais não exista, comprovadamente, similar nacional que atenda ao mesmo padrão técnico de qualidade e operacionalidade, se dará mediante autorização da autoridade competente.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende harmonizar os legítimos interesses da indústria nacional de armas, que se tem destacado internacionalmente pela qualidade e constante aprimoramento técnico dos equipamentos que produz, e a eventual necessidade de consumidores em adquirirem produtos que não possuam similares produzidos no país, em termos de qualidade e operacionalidade, desde que tal condição seja atestada pelo órgão responsável pela liberação da importação.

PARLAMENTAR


Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS



MPV 693
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 693, de 2015)

Suprima-se a alteração trazida no art. 2º, da Medida Provisória n.º 693, de 2015, no que se refere ao art. 5º-A, da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir traz inovações temerárias quanto à possibilidade de que os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil portem armas de fogo, notadamente por permitir, inclusive, o uso mesmo fora de serviço, ou, ainda, com arma de propriedade particular.

O inciso X, do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento – Lei n.º 10.826, de 2003 – já contempla autorização de porte de arma de fogo aos integrantes da Carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil, senão vejamos:

“(…)

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

*II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do [art. 144 da Constituição Federal](#);*

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004\)](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)”

(Grifos nossos)

No entanto, convém destacar que tal autorização de porte é condicionada à “*exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo*”, conforme se extrai do § 2º, do art. 6º, o qual, por sua vez, faz referência ao inciso III, do art. 4º, todos da Lei n.º 10.826, de 2003, *verbis*:

“(…)

§ 2º *A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.* [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)”

“(…)

Art. 4º *Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”

(Grifos nossos)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ademais, de uma análise do § 1º, do art. 6º, da Lei 10.826, de 2003, verifica-se que os integrantes da Carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil **não estão incluídos** no rol das pessoas autorizadas a portar arma de fogo de propriedade particular, mesmo fora de serviço, *verbis*:

(...)
§ 1º *As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)”*

(Grifos nossos)

Portanto, conclui-se que a presente Medida Provisória pretendeu conferir aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal o porte de armas de propriedade particular, ou, o uso de arma da instituição mesmo fora de serviço, sem que fosse seguido o processo legislativo no âmbito do Congresso Nacional.

Ora, não se mostra razoável que eventuais alterações em matéria tão delicada sejam operadas por meio de medida provisória, instituto constitucional que demanda a configuração da urgência e relevância, se consideradas as razões apresentadas pela Presidência, de que os servidores da RFB, nas atividades de repressão aos ilícitos aduaneiros, se expõem à risco de integridade física. Causa espécie, ainda, a alegação de urgência feita pelo Poder Executivo, quando se observa que data de 2005 a alteração legislativa que permitiu que os integrantes da carreira de auditoria da Receita



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Federal, auditores fiscais e técnicos da Receita Federal pudessem portar armas de fogo. É bastante razoável se imaginar que dez anos teria sido tempo mais do que suficiente para que tivesse sido apresentado novo projeto de lei a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

É imprescindível que sejam garantidos os amplos debates no âmbito das comissões, perante as duas casas legislativas, em respeito ao Processo Legislativo. A matéria é delicada e a medida provisória não é o meio mais adequado para se discutir questão que exige o debate mais acurado e rigoroso, inclusive, como nos parece, com a realização de audiência pública.

De mais a mais, admitir a manutenção do art. 2º, da Medida Provisória n.º 693, de 2015, seria ofensa ao Princípio da Igualdade, na medida em que se estaria autorizando tratamento desigual aos demais integrantes de outras carreiras do art. 6º, da Lei n.º 10.826, de 2003.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição
Medida Provisória nº 693, de 2015.

Autor
Dep. Alexandre Leite – Democratas/SP

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber ao texto da MP 693, de 2015, o seguinte artigo:

Art. XX. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo de uso permitido ou restrito, institucional ou particular, em serviço ou fora dele.

§1º A arma de fogo institucional poderá ser portada fora de serviço, desde que o servidor desempenhe atividade externa e seja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções.

§2º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita federal do Brasil.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa normatizar o porte de arma integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Leite
Democratas/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 693, de 2015.

Autor

Dep. Alexandre Leite - Democratas/SP

Nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> <u>X</u> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber ao texto da MP 693, de 2015 o seguinte artigo:

Art. XX. A aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios competem:

I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;

II – a cada Governo Estadual e ao Governo do Distrito Federal, quando destinadas às respectivas Polícias Militares, Bombeiros Militares e Polícias Civis;

III – ao Ministério da Justiça, quando destinadas à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal;

IV – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:

a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea “a”, em se tratando de material de uso restrito.

V - à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando destinadas às instituições, aos deputados e senadores ou integrantes das suas respectivas polícias legislativas.

VI – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares, em se tratando de material importado ou de uso restrito;

VII – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:

- a) à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material importado ou de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;
- b) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores e aos instrutores de tiro;

VIII- ao Departamento de Polícia Federal , quando destinados às instituições e órgãos públicos não referidos anteriormente, às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada.

Parágrafo único. As aquisições e importações de que trata este artigo terão seu cadastro e registro efetuados no SINARM ou no SIGMA.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo descentralizar a autorização para aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios, mantendo seu cadastro e registro efetuados no SINARM ou no SIGMA, de acordo com a previsão legal.

PARLAMENTAR

**Dep. Alexandre Leite
Democratas/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição
Medida Provisória nº 693, de 2015.

Autor
Dep. Alexandre Leite – Democratas/SP

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber ao texto da MP 693, de 2015, o seguinte artigo:

Art. XX. A importação para o comércio de armas de fogo de uso permitido será autorizada pelo Exército brasileiro.

§1º Não caberá exame de similaridade para as armas importadas a que se refere o *caput*.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca dar agilidade os procedimentos para importação e posterior comercialização de armas de fogo, mantendo a salvaguarda de sua autorização pelo Exército brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Leite
Democratas/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 693, de 2015.

Autor

Dep. Alexandre Leite - Democratas/SP

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber ao texto da MP 693, de 2015 o seguinte artigo:

Art. XX. O porte funcional de arma de fogo será deferido às autoridades mencionadas a seguir:

- a) membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal;
- b) membros dos órgãos referidos no art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;
- c) membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal;
- d) oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei;
- e) policiais e bombeiros dos órgãos referidos no art. 144, I a V, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- f) integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais;
- g) auditores-fiscais e os analistas tributários da Receita Federal do Brasil e os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego;
- h) agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- i) integrantes das Guardas Municipais;
- j) agentes de segurança das instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128 e no art. 130-A da Constituição Federal;
- k) oficiais de Justiça dos órgãos referidos no art. 92 da Constituição Federal;

- l) integrantes das Guardas Portuárias;
- m) agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei;
- n) integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos; e
- o) integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.
- p) oficiais dos órgãos referidos no artigo 128 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo permitir o porte funcional de armas de fogo, em razão do cargo ou função que exerce o portador, caracterizada por ocupações de risco e exposição pessoal, desde que atendidos aos demais requisitos inerentes à concessão do porte.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Leite
Democratas/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição
Medida Provisória nº 693, de 2015.

Autor
Dep. Alexandre Leite – Democratas/SP

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber ao texto da MP 693, de 2015, o seguinte artigo:

Art. XX. As armas de fogo das instituições referidas nos artigos 51 e 52 da Constituição Federal, bem como de seus membros, de sua polícia e de seus policiais legislativos, serão registradas no próprio órgão e cadastradas no SINARM ou SIGMA, conforme sua situação específica.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa dar maior autonomia em relação a aquisição e controle dos armamentos utilizados pela instituição e seus integrantes.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Leite
Democratas/SP

PARECER Nº 2, DE 2016 - CN 1

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015
(Mensagem nº 365/2015 - PR)

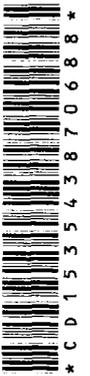
Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, que altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Dentre as medidas tributárias referentes aos jogos olímpicos e paraolímpicos a se realizarem em 2016, a proposição, em primeiro lugar, isenta da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos:



I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.

Além disso, estende-se, aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, as isenções tributárias previstas nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 da Lei nº 12.780, de 2013, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

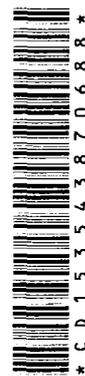
II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Contudo, tais benefícios não alcançam o IRPJ e a CSLL e aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica referido anteriormente.

A Medida Provisória dispôs, ainda, que os referidos agentes de distribuição de energia elétrica e suas contratadas ficam isentos:



I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

Entretanto, essas isenções se aplicam somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica acima especificado, mas não se aplicam aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Já os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica aos Jogos poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

Por fim, a medida provisória prevê que o servidor integrante da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

Sobre a matéria, determina, ainda, que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça disporá sobre tal porte de arma, competindo ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil; e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas



complementares relativas ao porte de arma a seus servidores, observada a legislação vigente.

A entrada em vigor da medida provisória se deu imediatamente com a sua publicação, em 30 de setembro de 2015.

No prazo regimental foram apresentadas 53 emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal¹.

Os autores retiraram as emendas de nºs 7, 12 e 26, que, por isso, ficam excluídas da apreciação. Das demais 50 emendas:

- 2 versam sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016: as de nºs 21 e 42;
- 31 versam sobre a concessão de porte de armas de fogo: as de nºs 1, 4, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 45, 46, 48, 49, 52;
- 17 tratam de matérias diversas: as de nºs 2, 3, 5, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 40, 44, 47, 50, 51, 53.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2015, prorrogou-se o prazo de vigência da medida provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Para instruir a medida provisória, foi realizada uma audiência pública, no dia 3 de dezembro de 2015, que contou com a presença dos seguintes convidados: Marcelo Rodrigues Ortiz - Presidente da Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF; Rosa Maria Campos Jorge - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT; Miguel Arcanjo Simas Nôvo - Vice-Presidente de Assuntos Fiscais da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP; Ricardo Avellar - Gerente de Projetos da



¹<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=180633&tp=1>, consultado no dia 30/09/2015, às 11h.



Confederação Brasileira de Clubes – CBC; Claudio Marcio Oliveira Damasceno - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO; e Silvia Helena de Alencar Felismino - Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – SINDIRECEITA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade, e Técnica Legislativa

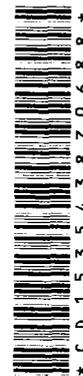
Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da medida provisória (MP), como bem determina o art. 62, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira análise se dá quanto aos requisitos de urgência e relevância das matérias tratadas no ato legal.

Como bem ressaltado pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, a relevância das medidas tributárias referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 decorre da própria importância desses eventos internacionais, com ampla visibilidade na comunidade internacional, e a urgência se evidencia com a constatação de que o planejamento e a execução de ações para a realização desses eventos já estão em curso no Brasil, inclusive a disponibilização de infraestrutura para o fornecimento temporário de energia elétrica.

Já quanto às alterações no porte de arma dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as medidas propostas são necessárias e urgentes para o adequado desempenho da missão daquele órgão.

Além disso, é necessário destacar que as matérias tratadas na proposição não se encontram em nenhuma das vedações para a edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.



Finalmente, a medida provisória e as emendas a ela apresentadas não afrontam o texto constitucional nem o ordenamento jurídico vigente. No que tange à técnica legislativa, também não há vícios a apontar.

Dessa forma, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

II.2 – Exame da Adequação Orçamentária e Financeira

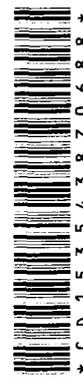
No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o Ministro da Fazenda afirmou, quanto aos benefícios tributários referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que eles:

não acarretarão impacto orçamentário-financeiro adicional, pois, no caso do destinado ao fornecimento de energia temporária, apenas permitirá abranger situações específicas de contratação, sendo os seus efeitos já considerados no cálculo do impacto sobre a arrecadação de tributos contido na Lei nº 12.780/2013; quanto à isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, as estimativas de renúncia já foram consideradas na proposta orçamentária de 2016, não afetando as metas de resultados fiscais previstas para o próximo exercício.

Já as alterações relativas ao porte de armas de fogo pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil não possuem qualquer impacto orçamentário e financeiro.

No que tange às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito, por não constituírem ameaças à estabilidade fiscal.



Em virtude do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

II.3 – Exame do Mérito

A proposição traz diversas alterações nos benefícios tributários já concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 pela Lei nº 12.780, de 2013.

Por se tratarem de medidas necessárias à plena realização desses eventos internacionais, somos a elas favoráveis.

A isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos, facilitará a promoção das competições, treinamentos e eventos-teste de práticas que utilizam armamentos e munições, como é o caso do tiro esportivo.

Já a extensão de parte das desonerações tributárias federais já concedidas pela Lei nº 12.780, de 2013, para os agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos, e para as suas contratadas, é de fundamental importância para a diminuição dos custos operacionais.

O mesmo acontece com a isenção dada aos mesmos agentes relativa ao IRRF e à CIDE - Inovação incidentes sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis, de fornecimento de bens, e dos contratos dos quais sejam signatários.

Com o objetivo de aprimorar ainda mais essa matéria, acatamos a emenda nº 21, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV que apresentamos. Assim, amplia-se, até 31 de dezembro de 2022, a isenção prevista no art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, em jogos



olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais quando não houver produção nacional.

A outra matéria tratada na medida provisória diz respeito à extensão do direito ao porte de armas de fogo aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, passando a prever hipóteses em que a permissão também se dê fora do serviço.

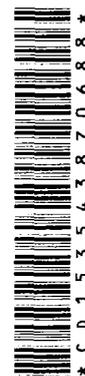
Somos absolutamente favoráveis à medida, já que esses servidores frequentemente estão expostos a riscos decorrentes de suas atividades de combate a ilícitos tributários e aduaneiros. Destaque-se que o perigo não se restringe somente ao momento em que essas autoridades estão em serviço, mas muitas vezes os malfeitores atentam contra suas vidas e segurança em outros locais onde eles estejam mais vulneráveis. Prova disso são os frequentes atentados contra servidores da Receita Federal ocorridos nos últimos anos.

Contudo, pensamos ser necessário estender o direito aos Auditores-Fiscais do Trabalho, aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, e aos peritos oficiais de natureza criminal, por se tratarem de servidores que também se submetem a riscos intensos decorrentes de suas funções.

Além disso, após ouvir as categorias envolvidas e muito refletir sobre o assunto, concordei com o argumento de que a medida provisória estava restringindo demais o direito de porte de arma fora do serviço, limitando-o apenas para aqueles que exerçam atividade externa ou então para quem registre a ameaça junto à autoridade policial competente.

Ora, um chefe de serviço de fiscalização, apesar de exercer função de gerência dentro da repartição, pode ser ameaçado pelo poder que tem de determinar averiguações. Do mesmo modo, não é razoável exigir que a autoridade primeiro seja ameaçada, registre o fato na polícia, e apenas então tenha direito ao porte de armas, contando com a sorte de que o criminoso não concretize suas promessas nesse intervalo.

A necessidade do porte de armas é inerente à atividade dessas profissões, e a elas deve ser garantido, nos limites do regulamento e desde que o servidor cumpra os requisitos legais de comprovação de idoneidade, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.



Nesse sentido, aprovamos as emendas de nºs 8, 9, 39 e 49, bem como acatamos parcialmente as de nºs 23, 34, 35, 36 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Para melhor atender aos objetivos já expostos, retiramos a autorização do porte de armas da Lei nº 10.593, 2002, como proposto pela medida provisória, e a deslocamos para a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – o Estatuto do Desarmamento, passando-se a garantir aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, e aos integrantes do quadro efetivo de peritos oficiais de natureza criminal o direito ao porte de arma de fogo institucional ou particular, em serviço e fora dele, desde que comprovada a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do regulamento. O porte terá validade em âmbito nacional, exceto para os Oficiais de Justiça vinculados a Tribunais de Justiça estaduais e distrital e os peritos oficiais de natureza criminal vinculados às Administrações Públicas estaduais e distrital, cujos portes terão validade somente no âmbito de seus respectivos entes federados.

Infelizmente não podemos acatar as diversas emendas que buscam estender o porte de armas a outras profissões. Entendemos que o direito de portar armas deve ser restrito a situações excepcionais, dentro do espírito do Estatuto do Desarmamento. Do mesmo modo, rejeitamos as emendas que buscam trazer mais regras para regular o porte de armas, bem como aquelas que visam a excluir a matéria da medida provisória.

Dessa forma, somos pela rejeição das Emendas de nºs 1, 4, 6, 11, 13, 14, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 38, 41, 43, 45, 46 e 48.

Além das inovações trazidas pela medida provisória, propomos reformas legislativas importantes, que foram incluídas no Projeto de Lei de Conversão. Esclarecemos que, nas novidades legislativas abaixo inauguradas, não há expectativa de impacto financeiro ou orçamentário aos cofres públicos.

A primeira diz respeito à imposição de mecanismos mais rigorosos de controle e fiscalização para a fabricação e a importação de armas de fogo, por meio da inclusão dos arts. 24-A e 24-B na Lei nº 10.826, de 2003.



Nesse sentido, aproveitamos as ideias da emenda nº 47 e a aprimoramos, pelo que a acatamos na forma do PLV.

A segunda mudança objetiva estender indefinidamente a isenção do Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, relativa a valores enviados para pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de brasileiros em viagens para fora do País de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 ao mês.

Essa isenção se encerraria em 31 de dezembro de 2015, o que em muito prejudicaria o setor de turismo, que movimentava 52 outros setores da economia, e que correspondeu a cerca de 9,6% do PIB em 2014. Isso teria o efeito perverso de retrair ainda mais a economia do País, ao aumentar os preços de viagens a negócio ou a lazer em 33% para os brasileiros.

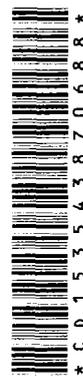
Nesse sentido, calcula-se que cada R\$ 100 milhões de prejuízo no setor de turismo seja responsável pela retração de mais de R\$ 321,4 milhões no montante anual de produção da economia brasileira, e que, somado a isso, seriam perdidas quase 7 mil vagas no mercado de trabalho e R\$ 65,5 milhões a título de salários, o que representaria a perda de R\$ 25,1 milhões de arrecadação de outros tributos.

Destaque-se que essas remessas nunca sofreram retenção na fonte de Imposto de Renda, em virtude do disposto nos incisos VIII e XIV do art. 690 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Posteriormente, o art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, repetiu essas disposições com o objetivo de eliminar eventuais litígios sobre a matéria, mas o fez por apenas cinco anos.

Dessa forma, não haverá perda de arrecadação com a extensão da isenção, já que nunca se arrecadou nada a esse título, não podendo de se falar em renúncia de receitas.

A terceira alteração legislativa objetiva, também, a proteção do setor de turismo, por meio da inserção de regra simplesmente interpretativa no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, especificando que os valores meramente repassados aos fornecedores dos serviços turísticos pelas agências



de viagens e turismo não são considerados como receita bruta das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

Essa interpretação decorre da própria natureza das agências de viagens e turismo, que exercem atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornecem diretamente, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Dessa forma, no caso de intermediação, o preço a elas devido é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, nos termos do § 2º do mesmo artigo. O único caso em que o valor pago pelo consumidor pertence inteiramente à agência é quando o serviço for fornecido diretamente por ela.

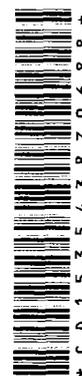
Contudo, apesar da clareza dessa interpretação, existe ainda norma tributária confusa que permite conclusões em sentido contrário, o que gera insegurança jurídica ao setor de turismo, e recomenda a edição de norma interpretativa expressa no sentido correto da tributação desse fenômeno econômico.

Mais uma vez, esse dispositivo não implica qualquer renúncia de receitas, já que as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins nunca incidiram sobre os valores pertencentes aos fornecedores dos serviços turísticos, quando apenas repassados pelas agências de viagens e turismo.

Quanto às demais emendas apresentadas, apesar da importância das inovações propostas, pensamos que elas exigem maior reflexão e apuração dos seus efetivos impactos, e por isso somos contrários a sua aprovação neste momento, pelo que rejeitamos as emendas de nºs 2, 3, 5, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 40, 42, 44, 50, 51 e 53.

II.4 – Conclusão

Diante do exposto, votamos:



(i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;

(ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;

e, quanto ao mérito:

(i) pela aprovação da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas nºs 8, 9, 21, 23, 34, 35, 36, 39, 47, 49 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos;

(ii) pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

2015-



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo por servidores públicos e a fabricação e importação de armas de fogo, 10.451, de 10 de maio de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.



I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos." (NR)

"Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no **caput**:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no **caput** do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos,



creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

§ 1º As isenções previstas no **caput** aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, e os integrantes do quadro efetivo de peritos oficiais de natureza criminal;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do **caput** deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X, exceto, nesse último caso, para os Oficiais de Justiça vinculados a Tribunais de Justiça estaduais e distrital e os peritos oficiais de natureza criminal vinculados às Administrações Públicas estaduais e distrital, cujos portes terão validade somente no âmbito de seus respectivos entes federados.



.....” (NR)

“Art. 24-A. A autorização para a instalação de novas fábricas de armas de fogo e munições e respectivas partes, a incluir, no último caso, estojos, projéteis, espoletas e pólvora, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação do produto integral em território nacional, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção.

Parágrafo único. O plano mencionado no caput, a ser avaliado pelo Comando do Exército, deverá conter custos da instalação, capacidade efetiva de fabricação e provas de domínio técnico, que deverão ser verificados por meio de visitas técnicas, devendo ainda conter prazos e metas de produção e de comercialização, além do potencial de geração de empregos”. (NR)

“Art. 24-B. Fica proibida a importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes, de uso restrito e permitido, exceto se autorizada pelo Comando do Exército para os órgãos de segurança pública e para os fabricantes de armas e munições.

§ 1º A importação destinada a órgão de segurança pública poderá ser autorizada quando:

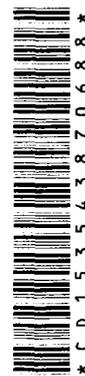
I - inexistir similar nacional; ou

II - o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 2º A importação pelos fabricantes de armas e munições pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes, ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Comando do Exército.

§ 3º As armas de fogo e munições importadas deverão receber, no país de origem, as marcações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, e nas respectivas regulamentações.

§ 4º A Empresa Estratégica de Defesa (EED), definida no inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, poderá importar armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes, desde que realize no território



nacional todas as marcações necessárias antes de comercializar os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar integralmente o produto objeto da importação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

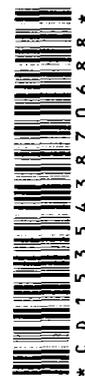
.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

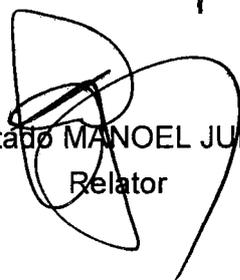
§ 15. Para efeitos de interpretação, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados e/ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.” (NR)



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015**
(Mensagem nº 365/2015 - PR)

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Relator: Deputado Manoel Junior

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 15 de dezembro de 2015, foi apresentado a esta Douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros, tendo a discussão sido interrompida por pedido de vista coletiva da matéria.

Contudo, desde aquela ocasião, em diálogo com o Poder Executivo e com as categorias envolvidas, e reexaminando algumas das questões suscitadas, verificamos ser necessário promover ajustes ao projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares. Dessa forma, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.



CD165325671050

Alterações no porte de armas de fogo de servidores públicos:

Retornamos a regulamentação do porte de arma de fogo dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que rege essa carreira, mantendo na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, apenas os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, e os servidores de carreira da perícia oficial criminal.

Para os servidores de carreira da perícia oficial criminal, além do ajuste ao nome do cargo, foi concedido apenas o porte de arma de fogo institucional em serviço, em todo o território nacional, enquanto, para as demais carreiras, manteve-se o direito ao porte de arma de fogo institucional ou particular, em serviço e fora dele, com validade em âmbito nacional, desde que comprovada a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do regulamento.

Exclusão das disposições sobre a fabricação e a importação de armas de fogo:

Atendendo a pedidos do Governo, retiramos do texto os mecanismos mais rigorosos de controle e fiscalização para a fabricação e a importação de armas de fogo, o que se fazia pela inclusão dos arts. 24-A e 24-B na Lei nº 10.826, de 2003.

Nesse sentido, a emenda nº 47 passou a ser rejeitada.

Alterações na tributação do Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

Após as intensas discussões que envolveram o fim da isenção do Imposto de Renda na Fonte sobre remessas ao exterior para cobrir gastos de viagens no final do ano passado, que implicaram no aumento da alíquota para 25%, verificamos não ser viável a simples prorrogação da isenção sem prazo.

CD165325671050



Dessa forma, propomos que, ao invés da isenção total, a alíquota seja reduzida para 6%, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, nas remessas para pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, destinadas à cobertura de gastos pessoais de brasileiros em viagens para fora do País de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 ao mês.

Conclusão

Diante do exposto, votamos:

- (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;
- (ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;

e, quanto ao mérito:

- (i) pela aprovação da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas nºs 8, 9, 21, 23, 34, 35, 36, 39, 49 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos;
- (ii) pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

CD165325671050

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo por servidores públicos, 10.451, de 10 de maio de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades

CD165325671050

225

próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos." (NR)

"Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no **caput**:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no **caput** do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

CD165325671050

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

§ 1º As isenções previstas no **caput** aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

.....

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos, as guardas portuárias e os servidores de carreira da perícia oficial criminal;

.....

X – os integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do **caput** deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos

* CD165325671050*

termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X;

.....
 § 1º-D. Os servidores de carreira da perícia oficial criminal somente poderão utilizar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição e quando em serviço, em todo o território nacional.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, poderão portar armas de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, em serviço ou fora dele, em todo o território nacional.

§ 1º O porte de arma de fogo de que trata este artigo será autorizado pelo Departamento de Polícia Federal, atendidos os requisitos estabelecidos em lei, mediante solicitação instruída com os seguintes documentos:

I - comprovante de aptidão psicológica atestada em laudo conclusivo, emitido por psicólogo do quadro do Departamento de Polícia Federal ou por este credenciado; e

II - comprovante de capacidade técnica, emitido por instrutor de armamento e tiro do quadro do Departamento de Polícia Federal ou por este credenciado, na forma do regulamento.

§ 2º As aquisições e os registros, com suas respectivas renovações, das armas particulares dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil seguirão os procedimentos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil são isentos do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil."

CD165325671050

298

Art. 4º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. De 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

CD165325671050



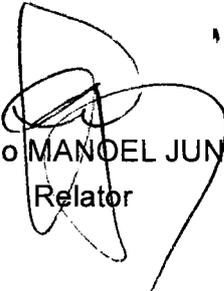
Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 15. Para efeitos de interpretação, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados e/ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.


Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

CD165325671050



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015**
(Mensagem nº 365/2015 - PR)

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Relator: Deputado Manoel Júnior

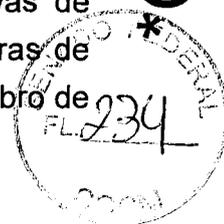
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 23 de fevereiro de 2016, foi apresentada a esta Douta Comissão Mista uma Complementação de Voto ao parecer favorável à Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, anteriormente apresentado, no dia 15 de dezembro de 2015.

Após entendimentos com as diversas categorias e fruto de uma profunda reflexão sobre o tema, decidimos modificar o substitutivo outrora apresentado, com fundamento nas razões que passamos a expor.

Alterações no porte de armas de fogo de servidores públicos:

Quanto aos Auditores-Fiscais e aos Analistas-Tributários, decidimos acatar as sugestões desses setores, ampliando as perspectivas de concessão de porte, aos moldes do que a Lei já concede a outras carreiras de Estado, mantendo, porém, sua regulação na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de

**CD165926968364***

2003, Estatuto do Desarmamento, por questões de coerência e juridicidade em relação ao sistema de controle de armas estabelecido por essa Lei no País.

No que tange aos servidores de carreira da perícia oficial de natureza criminal, concedemos isonomia legal, posicionando-os no mesmo patamar dos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos nos incisos do art. 144 da Constituição Federal. Fizemos isso, porque, em alguns Estados de nossa Federação, esses profissionais não integram as carreiras policiais. De outra maneira, acabaríamos por restringir direitos previamente conquistados em lei, o que nunca foi intenção deste Parlamentar.

Naquilo que toca aos oficiais de justiça do Poder Judiciário, nada mais justo que eles recebam tratamento igualitário em relação aos demais servidores desse Poder de nossa República. Nesse contexto, sua inserção no mesmo inciso do art. 6º do Estatuto do Desarmamento (inciso XI), que trata dos demais servidores do Judiciário, guarda grande característica de juridicidade, mantendo, ainda, o espírito de controle sobre a concessão do porte de arma de fogo, sem desconsiderar os riscos inerentes a essa nobre profissão.

Incluímos, por fim, o direito ao porte de arma aos servidores integrantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, nos mesmos termos do anteriormente garantido aos Auditores-Fiscais do Trabalho. O objetivo foi evidenciar o reconhecimento da necessidade de o Estado Brasileiro contribuir para a preservação, por meio dessa medida, da integridade física desses servidores, em função das atividades de extremo risco que desempenham.

Conclusão

Diante do exposto, votamos:

- (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;



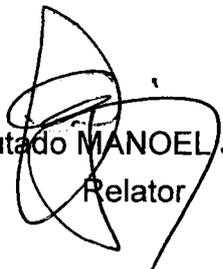
(ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;

e, quanto ao mérito:

(i) pela aprovação da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas nºs 8, 9, 21, 23, 34, 35, 36, 39, 45, 49 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos;

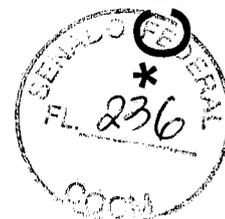
(ii) pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

2016-

CD165926968364



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016; 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo por servidores públicos das carreiras que discrimina; 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos e 12.249, de 11 de junho de 2010, para alterar a tributação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre remessas ao exterior nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:



I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos." (NR)

"Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput*:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput*." (NR)

"Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no *caput* do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos,

CD165926968364



creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

§ 1º As isenções previstas no *caput* aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 23-A.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os servidores de carreira da perícia oficial de natureza criminal;

.....

X – os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Fiscal Federal Agropecuário;

XI – os oficiais de justiça e os servidores dos quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.



§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X;

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal e os servidores de carreira da perícia oficial de natureza criminal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. De 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

CD165926968364



§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.


Deputado **MANOEL JUNIOR**
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015**
(Mensagem nº 365/2015 - PR)

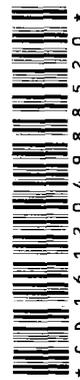
Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Relator: Deputado Manoel Junior

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 24 de fevereiro de 2016, em reunião desta Douta Comissão Mista, fizemos a leitura de uma segunda Complementação de Voto ao parecer favorável à Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, anteriormente apresentado no dia 15 de dezembro de 2015.

Ocorre que duas intervenções modificaram nossa percepção acerca da concessão do porte de armas de fogo em relação a determinadas categorias. A primeira, realizada pelo Deputado Major Olímpio, destacou a situação de risco vivida por integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos e das guardas portuárias. A segunda, realizada pelos representantes dos oficiais de justiça, ressaltou as experiências perigosas vivenciadas por esses profissionais na labuta diária de seus ofícios.



2112

Em face dessas considerações e convencido de que as alterações a seguir apresentadas contribuem, efetiva e diretamente, para a segurança de milhares de profissionais e, indiretamente, para a de toda a população brasileira, reformulamos o projeto de lei de conversão da medida provisória em tela, na forma apresentada na sequência.

Conclusão

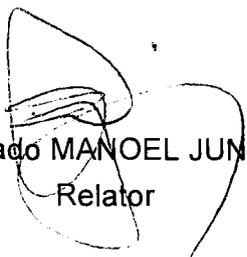
Diante do exposto, votamos:

- (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;
- (ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas;

e, quanto ao mérito:

- (i) pela aprovação da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas nºs 8, 9, 21, 23, 34, 35, 36, 39, 45, 49 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos; e
- (ii) pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado MANOEL JUNIOR
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 693/2015**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016; 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo por servidores públicos das carreiras que discrimina; 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos e 12.249, de 11 de junho de 2010, para alterar a tributação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre remessas ao exterior nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;



247

II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e
III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos." (NR)

"Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput*:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput*." (NR)

"Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no *caput* do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.



§ 1º As isenções previstas no *caput* aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 23-A.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....
 II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os servidores de carreira da perícia oficial de natureza criminal;

.....
 X – os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário e os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Fiscal Federal Agropecuário;

.....
 § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X;

.....
 § 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os



militares dos Estados e do Distrito Federal e os servidores de carreira da perícia oficial de natureza criminal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. De 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

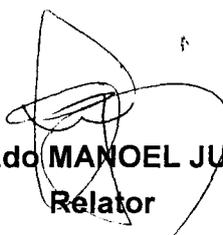
§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as



operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.


Deputado **MANOEL JUNIOR**
Relator



Handwritten mark or signature



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 09/MPV-693/2015

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2016, Relatório do Deputado Manoel Junior, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas a ela apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 693, de 2015, e das emendas nºs 8, 9, 21, 23, 34, 35, 36, 39, 45, 49 e 52, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta; e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Waldemir Moka, José Pimentel, Alvaro Dias, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Donizeti Nogueira, Telmário Mota e Blairo Maggi; e os Deputados Leonardo Quintão, Manoel Junior, Arnaldo Faria de Sá, Major Olimpio, Newton Cardoso Jr, João Derly, e Onyx Lorenzoni.

Respeitosamente,

Senador Blairo Maggi
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2016
(Medida Provisória nº 693, de 2015)**

Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016; 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo por servidores públicos das carreiras que discrimina; 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos e 12.249, de 11 de junho de 2010, para alterar a tributação do Imposto de Renda na fonte incidente sobre remessas ao exterior nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;



II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e

III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.” (NR)

“Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput*:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no *caput* do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.



§ 1º As isenções previstas no *caput* aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 23-A.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o *caput* do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os servidores de carreira da perícia oficial de natureza criminal;

.....

X – os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário e os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Fiscal Federal Agropecuário;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X;



§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal e os servidores de carreira da perícia oficial de natureza criminal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. De 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.



§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2016.



Senador BLAIRO MAGGI
Presidente da Comissão

